



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de dezembro de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4223

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do
Tribunal de Justiça?

Sim

Claro

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/12/2009

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013578-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES

PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Da análise dos autos do presente writ, à fl. 09, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009012793-6, impetrado em favor de JOSIAS SEVERINO CHAVES referente aos mesmos fatos, que tem como relator o Des. Ricardo Oliveira.

O § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupericino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012984-1 – BOA VISTA/RR

APELANTES: ALTAIR SOBRAL DE ARAÚJO E OUTRO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões recursais – fl. 338 (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contra-razões.

Ao final, conclusos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 10 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013462-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

PACIENTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se, novamente, as informações da autoridade coatora para que as preste, com urgência, no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013684-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PEDRO XAVIER MOREIRA
PACIENTE: OZAÍAS RODRIGUES MOREIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013690-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013691-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DANIEL SEVERINO CHAVES
PACIENTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 010.05.004815-5 – BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CRÉDITO PERTENCENTE ORIGINARIAMENTE AO BANER – LEI Nº 180/97, ALTERADA PELA LEI 669/08 – TRANSFORMAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE RORAIMA EM AGENCIA DE FOMENTO – INCORPORAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO ESTADO DOS BENS DO BANCO – INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO À AGENCIA – COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Ao transformar o Banco do Estado de Roraima em Agência de Fomento, a Lei nº 180/97 estabeleceu que os bens, direitos e obrigações do Banco do Estado de Roraima S.A. serão assumidos pelo governo do Estado, que compõe, como autor, a relação processual e faz deslocar a competência uma das varas da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO

Vistos. relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.012671-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JESSE DE OLIVEIRA PEREIRA
PACIENTE: JESSE DE OLIVEIRA PEREIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 41 v., arquivem-se.

Boa vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.012928-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DENIS TELES DA SILVA.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que seja expedida a Guia de Recolhimento Provisório e encaminhada à Vara de Execuções Penais (art. 17 do Provimento n.º 001/2005 – CGJ), conforme determinado na parte final da sentença (fl. 170) e requerido posteriormente pela defesa (fl. 193).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.012147-5 – BOA VISTA/RR
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O reexame já foi julgado com base no disposto no art. 557, § 1º-A do CPC, conforme se vê às fls. 215/220.

No entanto, a Procuradoria Geral do Estado, com uma série alegações, requer a ouvida do Ministério Público, a quem devem ser os autos encaminhados.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013697-8 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
PACIENTE: JOÃO DE ARAÚJO MELO PADILHA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações à indigitada autoridade coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 horas;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei depois de prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WIRT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo. DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013682-0 – MUCAJAÍ/RR.
IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.
PACIENTE: ALMIR DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013688-7 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE CARVALHO.
PACIENTE: ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, entendo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise compete privativamente ao órgão colegiado.

Ademais, a ordem não se tornará ineficaz, se apenas ao final for concedida.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.08.010494-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JÂNIO GONÇALVES PEREIRA.

PACIENTE: JÂNIO GONÇALVES PEREIRA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.^a VARA CRIMINAL.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente já se encontra em liberdade (cópias anexas), julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013314-0 – SÃO LUIZ DO ANAÚÁ/RR.

APELANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA.

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecimento das razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º).

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contra-razões.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013450-2 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: REGILANIO BEZERRA LUCENA

PACIENTE: ADEMIR PEREIRA MUNIZ

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que se objetiva ordem liminar apta “a declarar a ausência de justa causa para a persecução penal, bem como determine o trancamento da ação penal expedindo-se para tanto o competente ALVARÁ DE SOLTURA, do senhor ADEMIR PEREIRA MUNIZ”.

O fundamento jurídico que embasa o writ consiste em alegada ausência de justa causa para a persecução penal deflagrada em face do mencionado paciente, ilegalmente custodiado, consoante aduz o impetrante, sem o amparo de nenhuma prova concreta que incrimine o réu da ação penal nº 0010.09.220979-9.

A inicial vem instruída com instrumento de mandato (fls. 12) e documentos (fls. 13/65).

Protraída a apreciação da medida cautelar (fls. 67), vieram as informações da indigitada autoridade coatora, esclarecendo estas a perfeita observância formal relativa à prisão em flagrante do aludido paciente, ocorrida em 19.09.2009, bem assim a existência de base probatória apta a sustentar a peça acusatória (fls. 72/78).

Relatei. DECIDO.

Não verifico plausibilidade na tese sufragada na presente impetração, que busca evidenciar ausência de lastro probatório mínimo na acusação formulada pelo órgão acusatório. Com efeito, o procedimento investigatório contém drásticas declarações de menores no sentido de supostas violações às suas liberdades sexuais, não se podendo concluir, neste âmbito, que o fato de os laudos periciais ainda não terem sido juntados aos autos esteja a configurar ausência de prova suficiente a embasar a malsinada denúncia.

Em summa cognito, portanto, não verifico a presença da fumaça do bom direito necessária ao deferimento do provimento extremado

Por tais razões, indefiro a liminar.

Colha-se o parecer do Parquet.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010 09 012582-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTES: GILVAN ARAÚJO AGUIAR; FERNANDO RODRIGUES; NILSON JACOME DA COSTA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA, Advogado, em favor de GILVAN ARAÚJO AGUIAR, FERNANDO RODRIGUES E NILSON JACOME DA COSTA, sob o argumento de que os mesmos estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, uma vez que se encontram custodiados desde 28.03.2009 e, até a presente data, o processo não foi julgado, ocorrendo excesso de prazo para a entrega da prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, a concessão de habeas corpus, para que os pacientes aguardem o julgamento em liberdade, pois apresentam condições pessoais favoráveis e, ao final, a confirmação da medida postulada. Prestadas as informações (fls. 201/203), a autoridade coatora noticia que os pacientes foram denunciados pelos crimes de furto qualificado mediante fraude, na modalidade tentada (art. 155, §4º, inciso II c/c art. 14, inciso II, do Código Penal), e formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal). Alega que os pacientes se associaram com o intuito de praticar crimes, formando uma quadrilha que comete furtos mediante a clonagem de cartões de débito e crédito de clientes do Banco Bradesco S/A. Nesse contexto, os pedidos de liberdade provisória dos acusados foram indeferidos, porquanto a ordem pública se encontrava abalada. Aduz, finalmente, que a audiência de instrução e julgamento já se encontra encerrada, encontrando-se o feito em fase de degravação.

Juntou documentos de fls. 204/245.

É o relatório. Passo a decidir.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em sede de habeas corpus, desde que restem evidentes os pressupostos da cautela, ou seja, periculum in mora e fumus boni juris.

Dessa forma, considerando o que consta dos autos, sobretudo as informações da autoridade coatora, indefiro a liminar requerida por entender, primo oculi, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da postulação.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010 09 013540-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

PACIENTE: CLEOCIMAR MESQUITA DE SOUZA

AUT. COATORA: JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com medida liminar, impetrado por Vera Lúcia Pereira Silva, Defensora Pública (OAB/RR nº 246-B), em favor de CLEOCIMAR MESQUITA DE SOUZA, atualmente cumprindo pena privativa de liberdade no regime semi-aberto, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, I e IV do Código Penal.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista ante a não apreciação do pedido de progressão de regime, eis que já cumpriu 1/6 da pena imposta, além de possuir bom comportamento carcerário.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se que o paciente passe a cumprir pena no regime aberto c/c prisão domiciliar.

Instrui o pedido com os documentos de fls. 13/16.

Prestadas as informações (fls. 25/32), a autoridade coatora noticia que as razões da impetrante não prosperam, haja vista que, após o pedido de progressão de regime (20.08.09), foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Estadual em 25.08.09, oportunidade em que solicitou certidão que atestasse o atual regime de cumprimento de pena do reeducando. Assim, em 03.11.09, foi aberta nova vista dos autos ao Ministério Público para exarar seu parecer, não existindo excesso de prazo injustificado para apreciação da progressão.

Juntou documentos de fls. 33/34.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente, e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Na hipótese, não se vislumbra, ao menos nessa etapa, em juízo cautelar, o alegado constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente. Ademais, a motivação que dá suporte ao pedido confunde-se com o mérito do writ, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013011-2 – MUCAJÁ/RR

IMPETRANTE: DELSON REIS DE LIMA SOUSA

PACIENTE: GLENER DOS SANTOS OLIVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAI/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ESTELIONATO - GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO - FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - INSUFICIENTE - REVOGAÇÃO - ORDEM CONCEIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do estado de Roraima, em Boa Vista, aos quinze dias do mês de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente e Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA - Julgador

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013542-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: GLEYDSON LINHARES GOMES

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gleydson Linhares Gomes, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que:

- a) o paciente foi condenado a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, tendo requerido a progressão de regime para o semiaberto, pedido este denegado;
- b) que em 11 de setembro foi protocolado pedido de reconsideração junto ao Juízo da 3ª Vara Criminal, não tendo sido apreciado até a data de impetração do presente writ;

Juntando os documentos de fls. 15/31, requer a concessão liminar para que seja colocado sob regime prisional semiaberto e, ao final, o julgamento favorável ao pedido.

A autoridade coatora informou às fls. 37/39:

- a) que a Defensoria Pública do Estado deu entrada no pedido de Progressão de Regime em 07 de abril do corrente ano, pedido este que foi indeferido em 07 de agosto, porque o reeducando não preenchia os requisitos legais para obter tal benefício;
- b) que em 11 de setembro a Defensoria Pública interpôs pedido de reconsideração;
- c) enviados os autos à Defensoria Pública Estadual para ciência da decisão que indeferiu a progressão, eles só retornaram em 06 de novembro.

Juntou o documento de fl. 40.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, e, apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni juris.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013598-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

PACIENTE: SILVÉRIO DE OLIVEIRA NUNES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus em que se postula ordem liminar para afastar a custódia cautelar decretada em desfavor do paciente Silvério de Oliveira Nunes nos autos da ação penal nº 08 195691-3.

O writ, manejado pela defensora pública acima epigrafada, relata ilegalidade da prisão sob o argumento de “excesso de prazo para o término do processo”, já que, segundo alega tal impetrante, mantém-se o cárcere por cerca de 440 (quatrocentos e quarenta dias), haja vista que a “distribuição do processo ocorreu no dia 10 de setembro de 2008”. Aduz, ainda, não haver a defesa contribuído com a “procrastinação no andamento do processo penal instaurado”, razão por que pretende, inclusive liminarmente, ordem para que, cessando a ilegalidade apontada, seja o paciente posto em liberdade.

Informações prestadas, fls. 25/46.

Relatei. DECIDO.

Consoante se verifica a fls. 29/32, a indigitada autoridade coatora, em juízo de prelibação, pronunciou o paciente em virtude de vislumbrar probabilidade de procedência em acusação de prática de hediondo delito supostamente perpetrado pelo paciente, admitindo, assim, a imputação deduzida pelo órgão ministerial ante a presença de fumus boni iuris.

No que tange à fumaça do bom direito relativa ao deferimento da liminar pretendida, não verifico na tese da impetrante a plausibilidade necessária para a concessão do extremado provimento requerido, eis que, em summaria cognitio, verifico haver fundamentação da manutenção da custódia cautelar no bojo da sentença de pronúncia (cf. fls. 32), não configurando ilegalidade da custódia a designação de julgamento pelo Júri popular para a data então aprazada.

Por tais razões, indefiro a liminar.

Colha-se o parecer do Ministério Público

P. I.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013597-0 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AUT. COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Consultando o SISCOM (consulta processual realizada em 15/12/2009 às 15:10:02), e também ao analisar as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico através do número de HC citado por esta, que o eminente Desembargador Ricardo Oliveira (matricula nº 3010335), é relator do Habeas Corpus nº 0010.09.011885-1, sendo distribuído por sorteio em 23/04/2009, para o eminente Des. Lupercino Nogueira (mat. 3010281), e em 27/04/2009 redistribuído, (anexo copia do SISCOM).

Desta forma, entendo que o referido magistrado encontra-se prevento, cabendo-lhe também a relatoria deste feito (entenda-se o presente pedido de habeas corpus nº 0010.09.013597-0), conforme se depreende da leitura do artigo 133, §§ 1º e 5º do RITJ-RR, verbis:

“Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

§2º. Omissis.

§3º. Omissis.

§4º. Omissis.

§5º. A prevenção, caso não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

Deste modo, no momento em que tramita outro pedido de habeas corpus, tendo sido inicialmente distribuído para o Des. Ricardo Oliveira, este se tornou prevento para se manifestar nos posteriores habeas corpus que seriam impetrados por esse paciente.

Ademais, já houve, decisão liminar no habeas corpus nº 0010.09.011885-1, encontrando-se conclusos para julgamento, tornando se necessário o reconhecimento da prevenção com o fito de se evitar decisões conflitantes.

Sendo assim, determino a remessa do presente feito ao Des. Ricardo Oliveira, por entender ocorrida a prevenção deste em relação ao habeas corpus de nº 010.09.013597-0, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJRR.

Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013617-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA

PACIENTE: THYAGO JOSÉ BARROS DA SILVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Daniel Roberto da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista que mantém a custódia cautelar do paciente Thyago José Barros da Silva, preso em flagrante pela suposta prática de porte ilegal de arma de fogo, delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a instrução criminal vem perdurando por período de tempo não razoável, uma vez que da prisão em flagrante do acusado, em 17 de março do corrente ano, até a data da impetração do presente writ, passaram-se quase 09 (nove) meses sem qualquer contribuição da Defesa no referido atraso.

Argumentou ainda que o paciente faz jus à concessão de liberdade provisória por se tratar de réu primário, com bons antecedentes e residência fixa, comprometendo-se desde já a comparecer aos atos processuais a que for intimado.

Requeru, em sede liminar, a expedição de alvará de soltura e, posteriormente, a concessão definitiva da ordem.

Informações da autoridade apontada como coatora encontram-se às fls. 35/37.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, somente cabível em hipóteses em que se afigura patenteado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, sendo, em regra geral, não recomendável o seu deferimento quando o pedido tem natureza satisfativa, a fim de não esgotar o mérito da causa, até por questão de prudência.

No caso presente, sob análise preliminar, não vislumbrei configurado, de modo inequívoco, o alegado constrangimento suportado pelo paciente ante as informações prestadas pelo eminente magistrado monocrático.

Deste modo, INDEFIRO a liminar requestada, postergando a análise do pedido formulado pela Defesa para momento posterior, já alicerçado com o indispensável parecer ministerial.

À douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013541-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

PACIENTE: DYONNATHAN SILVA SOUSA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA- RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela defensora pública, Drª Terezinha Muniz de Souza Cruz, sob a alegação de constrangimento ilegal suportado pelo paciente Dyonnathan Silva Sousa, indicando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Em suas razões, a Impetrante sustenta que o paciente, condenada a 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, faz jus à progressão do regime (do fechado para o semiaberto), em razão de cumprimento de lapso temporal superior a 2/5 (dois quintos) da pena.

Aduz que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do pleito, e que, presentes os pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requer o deferimento de medida liminar para que seja determinada a progressão de regime requestada, e posteriormente, a concessão definitiva da ordem.

Juntou documentos às fls. 13/15 (pedido de progressão endereçado ao Juízo a quo).

As informações solicitadas aportaram aos autos às fls. 24/30, acompanhadas dos documentos de fls. 31/47. É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, embora a liminar não tenha previsão legal, admite-se na doutrina e jurisprudência pátrias, em casos excepcionais e em obséquio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, o seu deferimento, quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.

Enteretanto, no caso vertente, verifica-se que o pedido tem natureza eminentemente satisfativa, o que se mostra inadequada a sua concessão nesta oportunidade.

Ademais, informa o ilustre magistrado de primeiro grau que o pleito encontra-se sob exame no Juízo a quo, estando os autos conclusos na data de 03 de dezembro do corrente ano, sendo certo que a concessão da medida, neste momento, revela-se precipitada.

ISTO POSTO, indefiro a liminar, diferindo o pedido para posterior análise perante a Turma Criminal deste colendo Tribunal de Justiça.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013275-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATANAEL DE LIMA FERREIRA

PACIENTE: K. K. DE B.

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BOA VISTA – RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público Natanael de Lima Ferreira, em favor de K. K. de B., preso em flagrante desde 16/09/2009, pela suposta de ato infracional análogo à conduta típica descrita no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Pleiteia o impetrante que seja reconhecida a ilegalidade da internação do adolescente, posto que o mesmo preenche os requisitos para responder em liberdade às acusações perante o Juizado da Infância e Juventude, até o trânsito em julgado da Ação Sócio-Educativa.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 62/70, esclarecendo a MM. Juíza que o paciente teve sua internação provisória decretada em 29/09/2009, em face da existência de indícios de autoria e materialidade, bem como anexou termo comprovando que o jovem não estuda nem tampouco exerce função laborativa organizada (fl. 70).

Informa ainda a Defesa Prévia só foi apresentada em 20/10/2009 e que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 10/11/2009.

Segundo espelho do SICON, a audiência designada para o dia 10/11/2009 ocorreu com sucesso, tendo a MM. juíza decidido pela semiliberdade do acusado.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme pesquisa feita através do SICON, à fl. 74, e consoante informação prestada pelo Ministério Público de Roraima, “verifica-se que o infante Kessy Kennedy de Brito aceitou, na data de 10/11/2009, a oferta de Remissão, proposta pelo Representante Ministerial de 1º Grau, restando, assim, prejudicado o pleito, em face da desinternação.”

Destarte, afastado o alegado constrangimento ilegal em virtude da decisão concessiva de desinternação, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO JUDICIAL DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO DA PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO PELA MAGISTRADA A QUO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO PREJUDICADO – DECISÃO UNÂNIME – Resta prejudicado o habeas corpus se no curso do mesmo o paciente alcança o objetivo almejado. (TJMT – HC 62022/2008 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Cirio Miotto – DJe 21.07.2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – CONCESSÃO DE INDULTO – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – 1. Com a concessão de indulto ao sentenciado, restou esvaído o objeto do presente recurso, no qual se pleiteava a progressão de regime prisional. 2. Recurso prejudicado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ – RHC 200702389908 – (22173) – SP – 5ª T. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJU 17.12.2007 – p. 00228)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 15 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0010.09.013277-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

PACIENTE: MARCOS ANTONIO DUARTE

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACARAIMA - RR

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENCERRADA A FASE PRÉ-PROCESSUAL COM O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, A MORA ATRIBUÍDA À DEFESA NA INSTRUÇÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 64 DO STJ, NÃO TORNA ILEGAL O CONSTRANGIMENTO QUE EMANA DA CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA PERSECUTIO CRIMINIS. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2009.

Des. Mauro Campello

Presidente/Relator

Des. Robério Nunes

Julgador

Des. Ricardo Oliveira

Julgador

Procuradoria-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 010.09.011348-0 – SÃO LUIZ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: DAVID VITORINO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO – AGRESSÃO FÍSICA – CARCERE PRIVADO - RECURSO DO MP - DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS - AUSÊNCIA DE SEGURANÇA - CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade em conhecer do recurso, e em dissonância com a douta manifestação da Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente /Relator

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013698-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação Ordinária nº 010.2009.917.538-1(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.13/16), consistiu no deferimento em de tutela antecipada, suspendendo a decisão do Egrégio Tribunal de Contas, que determinou a suspensão da execução do contrato, determinando que se prosseguisse com sua execução.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que ao conceder a tutela antecipada no presente caso, o juízo a quo, considerou apenas a possibilidade de ocorrer prejuízo por parte da Agravada, não levando em conta o dano que já vem sendo causado ao erário que suporta vultosos pagamentos de um contrato absolutamente viciado desde o nascedouro, como já se posicionou o Tribunal de Contas.

Frisa que, havendo a entrega dos kits escolares com os respectivos pagamentos, a possibilidade de ressarcimento do erário será nula, mesmo que depois se ateste que o procedimento licitatório foi viciado, ficando então demonstrado o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme consta no §2º do art.273 do CPC.

Alega ainda que os contratos somam quase 30 milhões de reais, configurando dano ao erário a decisão que autoriza a execução do contrato, mesmo diante das evidências de superfaturamento.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao erário, mantendo irretocável a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido proposto em face de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de perigo de irreversibilidade da medida, pois dificilmente a empresa, em face da verificação das irregularidades, devolverá os milhões de reais que serão pagos na execução do contrato.

De outra banda, risco nenhum ocorre com o contrário, pois não havendo qualquer superfaturamento no contrato, o pagamento será feito normalmente, pois existe dotação orçamentária para tanto, a exemplo da cláusula quinta do contrato constante de fls.65.

Vejamos jurisprudência assaz pertinente ao caso em exame:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR. IRREVERSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Se há impossibilidade de reversão do pleito antecipatório, não pode ser deferido tal requerimento, art. 273, § 2º, do CPC. Recurso provido.(Número do processo: 1.0702.08.458878-0/001(1) Relator: CABRAL DA SILVA Data do Julgamento: 09/12/2008 Data da Publicação: 09/01/2009)"

"O parágrafo 2º do art. 273, CPC impede a concessão da tutela antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado", regra esta que, embora deva ser vista "cum grano salis", deve ser considerada pelo Juiz ao decidir a antecipação de tutela, máxime nos casos em que for impossível retornar as partes ao" status quo ante" se outro for o desiderato dado à ação.(Número do processo: 1.0024.08.010118-1/001(1) Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 04/11/2008 Data da Publicação: 21/11/2008)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDEF. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. REQUISITOS À CONCESSÃO DA TUTELA - NÃO PRESENTES. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - VEDADA. VALORES DISCUTIDOS VULTOSOS - POSSIBILIDADE DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. 1. A suspensão é medida de caráter excepcional, devendo ser concedida somente quando evidenciado pela parte requerente a possibilidade de lesão a pelo menos um dos bens públicos protegidos pela norma de regência, no caso a Lei 8.437/92, art. 4º. 2. A tutela antecipada requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação para a sua concessão. No presente caso, tais pressupostos não ficaram evidenciados, tendo em consideração que a matéria discutida é controvertida e os valores apresentados não gozam de qualquer certeza e liquidez. 3. Veda-se a concessão da antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na SL . 33/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004 p. 171)

Quanto ao perigo da demora, este se confunde com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de realizar o pagamento e não ter como reaver o dinheiro pago, considerando a grande soma envolvida.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo, para manter a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC,

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.012068-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

APELADO: MARIA HONORATA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Roraima contra Maria Honorata da Silva, nos autos do processo que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, concedendo à autora o direito de avançar horizontalmente em uma referência, considerando o tempo comprovado de exercício no cargo em 04(quatro) anos, ficando o Estado obrigado a pagar os reflexos financeiros da referida progressão.

Em suas razões de apelação, o Estado referiu-se a ação de pagamento de reajuste anual de 5% previsto no art.1º da Lei nº 331/02, matéria diversa da tratada nos autos.

Alega o apelante a ocorrência de sucumbência recíproca, pois o apelante foi condenado ao pagamento das revisões gerais anuais do ano de 2003 e a parte apelada foi sucumbente nos pedidos de condenação ao pagamento das revisões de 2004, 2005 e 2006.

É o sucinto relato. Decido.

Como dito alhures, as razões do apelo são fundamentadas em matéria diversa da discutida nos autos, impossibilitando assim, a análise do recurso.

Vejamos entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

Apelação - Revisional de contrato bancário - Inicial indeferida por inepta - Razões de apelação como se a sentença houvesse julgado o mérito - Razões de recurso dissociadas do que decidiu a sentença, inviabilizando o conhecimento do recurso - Princípio "tantum devolutum quantum appellatum" (art. 514 do CPC)- RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP - Apelação: APL 7295118500 SP Relator(a): Francisco Giaquinto Julgamento: 01/12/2008 Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado Publicação: 15/12/2008)

AÇÃO REV1SIONAL - IMPROCEDENCIA PRETENDIDA APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA BASE DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - TEOR DO RECURSO SEM QUALQUER PERTINÊNCIA COM O QUANTO CONSTOU DA INICIAL? INÉPCIA DO APELO. "Estando as razões recursais dissociadas do pedido exordial, não há sequer como se apreciar o ineonformismo do recorrente, daí ser o apelo inepto e não merecer conhecimento." (TJSP - Apelação Sem Revisão: SR 6732025400 SP Relator(a): Francisco Olavo Julgamento: 14/10/2008 Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público Publicação: 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIDO. I - A recorrente impugna a questão de mérito, em insurgência contra decisão que indeferiu a petição inicial. II - Inexistindo qualquer impugnação adequada em relação à matéria versada na sentença é de se reconhecer que o recurso se ressente de fundamentação válida. III - Diante da ausência de pressuposto necessário de admissibilidade do recurso, dele não se pode conhecer. IV - Recurso não conhecido. (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL - 909797: AC 6452 SP 2002.61.04.006452-7 Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO Julgamento: 21/11/2006 Publicação: DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 499)

Diante do exposto, considerando que o recurso não possui fundamentação válida ao seu processamento, e por consequência, ausente pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 514, II c/c 557 do CPC.

P.R.I.

Após, procedam-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 010 09 011846-3 – BOA VISTA/RR
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS POLICIAIS MILITARES - LIMITAÇÃO DE IDADE MÁXIMA PARA ACESSO AO CURSO DE FORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam, os Desembargadores integrantes da Câmara única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória para confirmar a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente e Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010 09 013559-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADA: ELIZEUDA PAIVA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da ação ordinária n.º 010 2009 915 718-1.

A decisão combatida antecipou a tutela pleiteada para determinar o fornecimento, dentro do prazo de três dias, a medicação adequada para o tratamento da enfermidade da paciente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de eventual ação penal por desobediência.

O agravante aduz absoluta ausência dos requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, além de não deter competência legal para fornecer os medicamentos ao autor, haja vista que a competência do Estado seria supletiva.

Acrescenta que tal medida liminar implicará imediatas despesas ao erário roraimense.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório. Decido.

Da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante. Ademais, o mesmo sequer tentou demonstrar o referido requisito para a concessão do efeito suspensivo.

Consigne-se que o desembolso de valores decorrentes do custo do medicamento sem qualquer planejamento financeiro não é fundamento plausível, haja vista que o referido medicamento era fornecido pelo Estado (fls.15) e está em falta, o que é inadmissível em sede de medicamento imprescindível ao tratamento de enfermidade grave.

Assim, não pode o Estado se beneficiar da própria negligência para alegar nesta sede, lesão grave e de difícil reparação para permitir o processamento do agravo.

Desta forma, inexistente o requisito, não pode o agravo ser processado por instrumento.

Sobre a negativa de competência, frise-se que o fornecimento de remédio à pessoa que dele necessita e não tem condições de adquiri-lo é um dever do Estado, compreendendo-se essa expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios.

Por fim, cediço que em demandas desta natureza, não há perigo de irreversibilidade da decisão, porque é dever do Estado prestar a assistência pública à pessoa.

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, restou presente a verossimilhança nas alegações da agravada, para a manutenção da decisão a quo, pois observa-se dos documentos juntados aos autos que a agravada faz uso dos medicamentos, prescritos por médica do Governo Estadual(fl.33), o que nos leva a crer, ab initio, a necessidade do uso dos medicamentos requeridos.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

Por esta razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida remetam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista(RR), 30 de novembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.013543-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: MARIA HELENA MAGALHÃES

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado pelo Município de Boa Vista, em face da sentença de fls. 14/15, proferida na Ação de Despejo promovida por Maria Helena Magalhães, em face do mencionado ente público.

A decisão combatida, determinou a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, contados da intimação do réu para cumprimento.

Alega o impetrante que o magistrado não atentou ao disposto no artigo 63, §2º, da Lei 8.245/1991(Lei do Inquilinato), em virtude de não ter levado em consideração tratar-se de despejo de estabelecimento de ensino, autorizado e fiscalizado pelo Poder Público.

Pugnou ao final, pela concessão de liminar para que seja suspenso o comando da sentença atacada até o julgamento definitivo do writ.

No mérito, requer que seja julgada procedente a ação mandamental e o despejo seja efetuado na época que melhor coincide com o calendário escolar da impetrante.

É o sucinto relato. Decido.

O Mandamus, neste caso, está autorizado pelo fato de ter sido interposto de decisão judicial sem efeito suspensivo, nos termos do art.5º, inc.II da Lei 12.016/2009 c/c art.58, inc.V da Lei de Inquilinato.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que para a análise do feito, é preciso que haja comprovação de que o Projeto Crescer funciona no imóvel que teve a desocupação determinada, pois não há na sentença, o endereço do imóvel objeto da contenda judicial, nem foi colacionado contrato ou qualquer documento que comprove o fato.

Frise-se por oportuno, que apesar de ser um Projeto conhecido de nossa capital, nos autos não há comprovação de que se trata legalmente de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 63, §2º da Lei de Inquilinato.

É mistér ainda, diante da proximidade do fim do ano, a apresentação do calendário de atividades para a apreciação do pedido de “despejo dentro da época que melhor coincide com o calendário escolar”.

Assim, para verificar o direito líquido e certo à segurança, é necessária a apresentação de outros elementos. Contudo, os documentos trazidos não são suficientes para tanto.

É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança, é de rigor a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade. Da análise detida do conceito do mesmo, verifica-se que a idéia de direito líquido e incontestável está ligado à prova pré-constituída.

Tecnicamente, então, se o impetrante não juntar a documentação, comprovando o fato deduzido na inicial, ou se a apuração dos fatos exigir outras provas, deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança. Em outras palavras, o juiz não entrará no mérito e extinguirá o processo com base no art. 267, VI, do CPC. Esse também é o entendimento da Professora Lúcia Valle Figueiredo:

"Impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido" (Do mand. de seg., Malheiros, 1996, p. 176).

No caso sub exame, o impetrante deixou de comprovar o seu direito líquido e certo, quando não juntou os documentos necessários ao reconhecimento do mesmo.

Isto posto, não preenche pois esta impetração os requisitos indispensáveis para seu regular processamento, razão pela qual indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 10 da Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, I do CPC, autorizado pelo artigo 175, XIII do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

P.R.I.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013189-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: MARCILENE GUEDES FARIAS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO ITAUCARD S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.913.262-2(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu na determinação para citação do requerido, diferindo a apreciação da liminar para depois da resposta da parte.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria havendo prova da constituição da mora e do inadimplemento do devedor, a busca e apreensão deve ser concedida liminarmente, independente de aviso (art.2º e 3º do dec-lei 911/69).

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder da agravada, podendo esta dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que havendo prova da Constituição da mora e do inadimplemento do devedor, é de rigor o deferimento da liminar, sem aviso, para evitar a dilapidação ou sumiço do bem. Conclui-se portanto, que a liminar deve ser proferida, analisando se há ou não as condições para seu deferimento.

Neste diapasão, a liminar deve ser proferida, contudo, este Tribunal não pode decidir pela busca e apreensão do bem, se não houve pronunciamento judicial sobre o assunto, em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição. Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CITAÇÃO ANTERIOR À APRECIÇÃO DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM 1º GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO A QUE SE CONHECE PARCIALMENTE. - Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, via notificação extrajudicial ou através do protesto, o deferimento de liminar de busca e apreensão é medida de rigor, nos termos do art. 3º caput, do Decreto-lei 911/69, não se admitindo a citação do réu, antes de se decidir sobre o pedido de liminar. - Deve a instância revisora cingir-se aos limites da decisão interlocutória recorrida, sob pena de supressão de instância e vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição.(Número do processo: 1.0024.08.967736-3/001(1) Relator: TARCISIO MARTINS COSTA Data do Julgamento: 11/11/2008 Data da Publicação: 07/01/2009)"

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005 p. 384)"

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSAO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NO DECRETO LEI 911/69 - CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO SOMENTE APÓS RESOLVIDA A LIMINAR - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL .Em ação de busca e apreensão, com base em inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia, é imposição legal que se resolva sobre a pretensão liminar, antes da citação e da contestação, uma vez que a própria citação só deverá ocorrer após o cumprimento da liminar (art. 3º; 1º, DL n.º 911/69). Se o julgador, antes de decidir a questão sobre a liminar, sentencia o feito para conceder em definitivo a busca e apreensão requerida, resta suprimida a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da ação de busca e apreensão em depósito (art. 4º do DL n.º 911/69)e, conseqüentemente, há violação ao devido processo legal, o que nulifica a sentença exarada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040089823 ES 24040089823 Relator(a): CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS Julgamento: 12/07/2005 Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL Publicação: 19/09/2005)"

"APELAÇÃO CÍVEL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSAO - DECRETO LEI 911/ 69 - 1. A ação está baseada no Decreto-Lei 911/ 69, e, sendo assim, uma vez cumpridos os requisitos a busca e apreensão não é faculdade do julgador e sim uma determinação legal. - 2. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. - 3. Sentença anulada.(TJES - Apelacao Civel: AC 24040033250 ES 24040033250 Relator(a): CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL Julgamento: 02/09/2008 Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Publicação: 15/10/2008)"

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder da agravada.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o efeito suspensivo ativo, de forma parcial, apenas para determinar que o pleito liminar seja analisado pelo juízo a quo.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013195-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: JOSUE DOS SANTOS FILHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO FIAT S A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.913.268-9(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder do agravado, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.(Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder do agravado.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo, para deferir a busca e apreensão do bem, a ser realizada pelo juízo “a quo”.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013193-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: JOSE WALACE BARBOSA DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO GMAC S A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.913.195-4(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder do agravado, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.(Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder do agravado.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo, para deferir a busca e apreensão do bem, a ser realizada pelo juízo “a quo”.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013201-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: MARCOS ANTONIO MARQUES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.913.281-2(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder do agravado, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.(Número do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)”

“ AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder do agravado.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo, para deferir a busca e apreensão do bem, a ser realizada pelo juízo “a quo”.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012865-2 – MUCAJÁ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: P. R. V. C. J.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

ATO INFRACIONAL –HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA – SENTENÇA QUE APLICA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE – RECURSO MINISTERIAL PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO – POSSIBILIDADE – ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA À PESSOA –ARTIGO 122, INCISO I, DA LEI 8.069/90 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010 09 012865-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer do recurso para dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.013199-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCANTARA

AGRAVADO: ANTONIO SOUSA DE ALMEIDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O BANCO FIAT S A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz titular da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 010.2009.914.100-3(PROJUDI).

A decisão impugnada (fl.14/15), consistiu no indeferimento do pedido liminar, sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 911/69 não fora recepcionado pela Constituição Federal, ferindo a nova ordem constitucional.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que o MM. Juiz de Direito, não agiu com o habitual acerto, haja vista que é pacífico na Jurisprudência pátria que o referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, já que o bem encontra-se em poder do agravado, podendo este dilapidá-lo.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, para o qual devem concorrer o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558), entendo ser o caso de sua concessão.

De fato, a fundamentação jurídica relevante está caracterizada, nesta sede de cognição sumária, na alegação de que o Decreto-Lei 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, mormente pelo fato do mesmo ter sofrido alteração na nova ordem constitucional, através da Lei Federal 10.931/04, que como cediço passou por controle preventivo de constitucionalidade.

Ademais, esta Corte de Justiça vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, valendo trazer a colação ementas neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE CONSIDERA DECRETO-LEI 911/69 INCONSTITUCIONAL – DECRETO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – LEI 10.931/04 – CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE – JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA UNÍSSONA QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.(Número

do Processo: 10090118703 Tipo: Acórdão Relator: DES. MAURO JOSE DO NASCIMENTO CAMPELLO
Julgado em: 18/08/2009 Publicado em: 12/09/2009)

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI 911/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 - EFEITO SUSPENSIVO - CONCESSÃO – DECISÃO REFORMADA.

As regras contidas no Decreto-Lei nº 911/69 foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente depois das alterações promovidas pela Lei nº 10.931/04, não infringindo o princípio do devido processo legal, consubstanciado na ampla defesa e no contraditório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.(Número do Processo: 10090123893 Tipo: Acórdão Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS Julgado em: 25/08/2009 Publicado em: 11/09/2009)”

Quanto ao perigo da demora, este confunde-se com o perigo de lesão grave e de difícil reparação, diante do risco de dilapidação do bem que fora objeto de contrato de alienação fiduciária e que encontra-se em poder do agravado.

Em face do exposto, imprimo ao agravo o colimado efeito suspensivo ativo, para deferir a busca e apreensão do bem, a ser realizada pelo juízo “a quo”.

A intimação do Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC, não se faz necessária, pois ainda não foi citado na ação originária.

Comunique-se o i. Juiz de primeiro grau, requisitando-lhe informações, na forma do art. 527, inc. IV, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.012166-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO ROBERTO DE MATOS CAMPOS

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME AMBIENTAL – ACUSADO CONDENADO A CUMPRIR PENA DE 2 ANOS DE DETENÇÃO E MULTA –PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (ART. 110, §1º, C/C ART. 109, V, DO CP) –LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA DE 1º GRAU –EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, IV, CP) –EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 010 09 012166-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011806-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ITACIARA FERREIRA
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTE CALIL E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DESVIO DE FUNÇÃO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – NÃO OCORRENCIA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO – ÔNUS DO REQUERENTE QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – INTELIGÊNCIA DO ART.333, I DO CPC - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - APELO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.09.012013-9 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
AGRAVADO: LILIANA ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL RUIZ QUARA E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICENÇA ADOTANTE – GUARDA PROVISÓRIA EM PROCESSO DE ADOÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART.210 DA LEI 8.112/90 – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL – PROTEÇÃO À CRIANÇA – ADAPTAÇÃO À NOVA REALIDADE FAMILIAR – DEVER DOS ENTES FEDERADOS EM INCENTIVAR A ADOÇÃO - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.011763-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

APELADO: SAMUEL BARROS DA SILVEIRA

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - CONDUTA OFENSIVA CARACTERIZADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - NATUREZA DA INDENIZAÇÃO ANTES PUNITIVA DO QUE COMPENSATÓRIA - SENTENÇA MANTIDA APELO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012192-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL****AGRAVADO: F. IRLAN DE ANDRADE****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL INDICADO NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – POSSIBILIDADE – CO-RESPONSÁVEL – LEGITIMADO PASSIVO – EXECUÇÃO PROPOSTA TAMBÉM CONTRA O SÓCIO - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.011849-7 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES****APELADO: CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA****ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PRELIMINAR - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTRA PETITA – JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE – NULIDADE – PROVIMENTO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – INOCORRENCIA - MÉRITO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - DANO MATERIAL - REGULAMENTAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 013/01 DO TJRR – INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE – OFICIAL DE JUSTIÇA - BASE DE CÁLCULO - NÍVEL "V" DA CLASSE "C" DO CARGO CORRESPONDENTE AO CÓDIGO TJ/MN-1 – PRECEDENTES DESTA CORTE – APELO IMPROVIDO – CONCESSÃO DA VANTAGEM EM SEDE DE REEXAME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em anular a sentença, não reconhecer a ocorrência de prescrição e no mérito negar provimento ao Apelo do Estado para em sede de reexame conceder a vantagem ao servidor, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente/Relator

Des. ROBERIO NUNES
Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09 011663-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ADRIANA MELO BRASIL DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
APELADOS: MILENIUM MOTOS E CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO – NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO VENCIDO - INSCRIÇÃO DEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO – DANO MATERIAL E MORAL NÃO CARACTERIZADO – EMPRESA TEM DIREITO DE COBRAR O QUE LHE É DEVIDO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

A inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes decorre de forma legítima amparada pela legislação, pois consiste em exercício regular do direito da empresa cobrar um débito, razão pela qual não cabe indenização por dano moral e material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso, para dar-lhe improvidimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator/Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

Des. RICARDO OLIVEIRA
Julgador

Dr. Edson Damas
Procurador Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0010.09.011925-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARLENE VIRGÍNIA NUNES SARAIVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
AGRAVADO: MÁRCIA RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

MARLENE VIRGÍNIA NUNES SARAIVA, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.05.120427-8 – Remoção de Inventariante.

A decisão impugnada (fl.11/13), consistiu na remoção da agravante da função de inventariante nos autos do processo nº 010.04.092580-1, sob o fundamento de que a mesma não promoveu o andamento do processo nos termos do art. 995, II do Código de Processo Civil.

A Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que a decisão agravada está equivocada, pois em nenhum momento a agravante deixou de dar andamento ao trâmite da ação de inventário.

Aduz que o processo ficou suspenso por muito tempo, inicialmente em virtude do trâmite do feito relativo ao Reconhecimento da União Estável e posteriormente pelo andamento do processo de Remoção de Inventariante.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante, e no mérito o provimento do presente recurso.

Às fls. 363/364 foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

O MM. Juiz a quo em suas informações de fls.370/373, colaciona decisão onde reconsidera a decisão objurgada.

É o sucinto relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão combatida no presente recurso, foi reformada pelo juízo de primeiro grau, fazendo com que este feito perca o objeto, pois a agravante deixa de possuir uma das condições da ação: interesse processual.

Isto ocorre porque o objeto do agravo é reformar uma decisão que já foi reconsiderada, nos termos do pedido da recorrente.

Desta forma, inexistindo uma das condições da ação, o presente recurso, torna-se inadmissível, conforme lição do preclaro Nelson Nery Junior:

Fizemos co-relação entre ação e recurso, de sorte que se poderia transportar para a fase recursal, no que respeita a análise dos requisitos de admissibilidade de um recurso, as exigências que, aqui, corresponderiam às condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual.”

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO. Existe o interesse processual quando há para o recorrente utilidade e necessidade do provimento jurisdicional invocado, para assim obter a satisfação de seu interesse. Se o agravo foi interposto para impedir a realização de ato já consumado no tempo, o reconhecimento da perda de objeto é medida que se impõe.(Número do processo: 1.0024.08.171669-8/001(1) Relator: MOREIRA DINIZ Data do Julgamento: 12/03/2009 Data da Publicação: 24/03/2009)”

Por esta razão, em virtude da perda do objeto e conseqüente inexistência de interesse processual, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

P.R.I.

Arquive-se.

Boa Vista-RR, 08 de dezembro de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.09.013051-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA

APELADO: FRANCISCO CHARLES PEREIRA COELHO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em afronta à sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.08.907.655-7, movida pelo apelado, na qual julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedendo-a, além de declarar a ilegalidade do exame psicológico pertinente, garantindo aos autores o direito de participarem das próximas etapas do concurso, observando-se a ordem de classificação, além de condenar o estado ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios.

O apelado, após aprovação nas primeiras fases do concurso público para o provimento de cargo de Agente da Polícia Civil do Estado de Roraima, foi considerado não recomendado no exame psicotécnico.

Por considerar ter sido a avaliação psicológica realizada sem a observância das formalidades legais, pois não fixou previamente, em edital, quais os critérios objetivos que seriam utilizados, recorreu ao Poder Judiciário, a fim de obter declaração de ilegalidade da avaliação psicológica aplicada, bem como para garantir sua reintegração no certame e consequente participação nas demais etapas do concurso.

O MM. juiz julgou parcialmente procedente o pedido, fundamentando sua decisão na impossibilidade de aplicação de teste psicotécnico sem que seja dotado de critérios técnicos e objetivos capazes de propiciar à apelada a possibilidade de recorrer do resultado desfavorável.

O recorrente, em suas razões, aduziu não terem os apelados se desincumbido do ônus de provar, com base no artigo 333, inciso I, do CPCivil, a subjetividade do exame psicotécnico.

Alegou, ademais, que o teste psicotécnico obedeceu fielmente os critérios de ordem técnica, conforme previsto no edital, tornando-o legítimo, pois foram examinadas as condições gerais de personalidade dos candidatos e os aspectos cuja averiguação é fundamental, em se tratando de carreira relacionada com a segurança pública.

Pugnou pela legalidade da aplicação da combatida avaliação psicológica em razão do disposto no artigo 47 da Lei Complementar Estadual nº. 055/01.

Aduziu ser defeso ao Poder Judiciário substituir os critérios adotados pela administração para a avaliação de candidatos em concurso público, por se tratar de mérito administrativo, matéria reservada à discricionariedade da administração pública.

Relatou ter a sentença apelada afrontado os princípios da segurança pública, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, além de afirmar que a inclusão de candidato acima do número de aprovados importaria em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirmou que o recorrido não faz jus a convocação para o curso de formação, eis que ficou classificado além das 400 (quatrocentas) vagas oferecidas no edital.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso, com a improcedência da ação, em razão de o requerente não estar amparado por qualquer decisão superior que haja considerado ilegal a questionada avaliação psicológica, sendo nulo qualquer ato que vise à sua nomeação e posse, por contrariar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Devidamente distribuídos, fui sorteado Relator.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo tal permissivo, passo a decidir:

As questões trazidas pelo requerente já foram analisadas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Hamilton Carvalhido do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RMS nº. 18.604 – RR (2004/0098494-0), em que figuraram como partes o requerente e o Estado de Roraima, cujo acórdão, em julgamento unânime, negou provimento ao recurso, nos seguintes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 18.604 - RR (2004/0098494-0)

Relator : Ministro Hamilton Carvalhido

Recorrente : Maria Antônia de Carvalho Lima e outros

Advogado : Alexander Ladislau Menezes e outro

T.origem : Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Impetrado : Coordenador Geral do Concurso Público da

Polícia Civil do Estado de Roraima

Recorrido : Estado de Roraima

Procurador : Dircinha Carreira Duarte e outros

DECISÃO

(...)

In casu, entretanto, ao que se tem dos autos, não há falar em ilegalidade qualquer em razão de ausência de objetividade e publicidade dos critérios do exame psicotécnico, como se lê da própria letra do acórdão impugnado:

“(...)

A admissibilidade da exigência do exame psicotécnico, para investidura em cargos públicos, recai em dois requisitos essenciais, quais sejam: a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação.

No caso em análise, a exigibilidade do exame psicológico se encontra amparado pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 055/2001 – Lei Orgânica da Polícia Civil.

Quanto aos critérios utilizados na aplicação do exame psicológico, estes emergem através de regras claramente definidas, quanto à sua publicidade e objetividade, afastando, portanto, os malsinados caracteres de sigilo e irrecorribilidade havido em alguns exames desta natureza.

Oportuno asseverar que o procedimento seletivo em questão, a fim de preservar os princípios e garantias constitucionais, adotou critérios transparentes desde o início do certame, através de regras contidas no edital de Abertura do concurso nº 01/2003, sendo complementado, no desenrolar do evento, por outras normas cada vez mais esclarecedoras (editais nº 09, 12 e 13/03), impondo, portanto, a adoção de critérios transparentes, fundados em elementos objetivos, submetendo-os, inclusive, à possibilidade de contraditório pelos interessados, garantindo-se aos candidatos considerados não recomendados no teste psicológico, o direito de recurso, por banca examinadora diversa da originária, com previsão, inclusive, da possibilidade de acompanhamento por psicólogo durante a sessão de conhecimento das razões de inaptidão .

Quanto aos critérios objetivos do exame psicotécnico, eis o disposto no item 6.24.1 e 6.24.2 do edital de abertura do certame nº 01/2003, o item 5.2, 5.3 e 5.4 do edital 09/2003 e na Lei Comp. Nº 055/01.

Edital nº 1/2003:

'6.24.1 A avaliação psicológica, de caráter apenas eliminatório , valerá dez pontos.' '6.24.2 A avaliação psicológica terá por objetivo selecionar candidatos que possuam as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes a cada cargo, inclusive para portar arma de fogo.' Grifei Edital nº 9/2003:

'A avaliação psicológica consistirá na aplicação de técnicas e instrumentos psicológicos que avaliam personalidade e aptidões específicas, visando aferir se o candidato possui temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo, inclusive para portar arma de fogo.

5.3 Será considerado recomendado o candidato que se adequar à profissiografia do cargo.

5.4 Será considerado recomendado o candidato que demonstrar inadequação à profissiografia do cargo'

Lei Complementar 055/01:

Art. 33. Ao Delegado de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

- II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;
- III - instaurar e presidir inquéritos e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;
- IV - expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva;
- V - planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal;
- VI - assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato sob investigação, conforme dispuser a lei processual;
- VII - requisitar, exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementar, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;
- VIII - requisitar fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e
- IX - requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Considera-se autoridade policial civil o Delegado de Polícia Civil que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades de polícia judiciária e administrativa .

(...)

Art. 46. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira Policial Civil:

- I - ser brasileiro;
 - II - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;
 - III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - não possuir antecedentes criminais;
 - V - possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, para a carreira de Agente de Polícia Civil;
 - VI - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:
 - a) curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil;
- (...)
- e) Ensino Médio, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Agente Carcerário e Perito papiloscopista;
 - f) Ensino Fundamental, para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal;
 - VII - satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

Art. 47. O concurso público será realizado em duas fases:

- I - a primeira fase constará de:
 - a) provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;
 - b) exame psicotécnico;
 - c) exame médico;
 - d) prova de capacitação física para todos os candidatos às carreiras de Agente e Delegado da Polícia Civil;
- e) investigação relativa aos aspectos moral e social.

Datíssima venia do entendimento esposado pelo impetrante, os critérios adotados para a realização da avaliação psicotécnica do certame em questão não impuseram ao candidato declarado 'não recomendado' a impossibilidade de se insurgir na esfera administrativa contra o resultado que o alijara da seleção.

(...) (fls. 293/295).

Confira-se, nesse passo, o seguinte precedente jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. SOLDADO PM. TESTE PSICOLÓGICO. LEGALIDADE.

1. A exigência de exame psicológico para candidato a policial militar está acobertada não apenas pela legislação, mas, essencialmente, pela lógica e pela racionalidade, em face das peculiaridades envolvidas da função.
2. Não se apresentando os testes psicológicos contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, mas, pelo contrário, sendo demonstrada a sua natureza objetiva, perfeitamente válido, legal e adequado o exame.
3. RMS improvido." (RMS nº 10695/GO, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 19/6/2000).

Maiores considerações acerca da liquidez e certeza do direito, no tanto referente às alegadas invalidade do exame aplicado e pendência de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, expressamente afastadas pelo acórdão recorrido, para além de demandarem incursão no mérito administrativo, requerem dilação probatória, incabível na via processual eleita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 23 de novembro de 2004.

Ministro Hamilton Carvalhid o, Relator"

Outros julgados daquela corte superior confirmaram o entendimento. A exemplo sito o RMS nº. 18.754-RR de relatoria do Min. Paulo. Gallotti, publicado no DJ 05/06/2006.

Como se pode ver, de tudo o quanto foi exposto, merece ser acolhida a preliminar de coisa julgada, pois a matéria inerente à legitimidade do teste psicotécnico aplicado ao requerente foi alvo de análise e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que, afastando a tese de subjetividade da avaliação psicológica, considerou objetivos os critérios adotados, além de afirmar que as normas editalícias deixaram clara a obediência aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade e da ampla defesa, com garantia do direito de questionar os resultados obtidos na via administrativa.

Esta corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: RN nº. 010.09.012888-4, 010 09 013111-0 e 010.09.012619-3.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º. A do CPC, dou provimento ao reexame necessário, reformando a sentença de primeiro grau, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPCivil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais.

Condeno ainda o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se, no que couber, a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 29 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.05.005059-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

RECORRIDO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I – Nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria da Câmara Única até o resultado do julgamento.

II – Efetue-se o traslado da presente decisão aos autos do Agravo de Instrumento nº 010.07.007567-5 em apenso.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/12/2009

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR**Ofício nº212/2009/CEMAN**

Origem: Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto

Assunto: Apuração de responsabilidade do serventuário S. L. de C.

Despacho:

Recebi hoje.

Acolho a manifestação da CPS, em verificação preliminar, determinando a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade funcional do oficial de justiça S. L. de C., lotado na central de mandados do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR.

Providencie-se a respectiva portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º220, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

Considerando que o 2º Juizado especial Cível de Boa Vista “atingiu a expressiva marca de mais de 101% entre processos distribuídos e arquivados (balança judiciária)”, significando em números que “não obstante tenham recebido 1.621 novos processos em 2009 (mais de 04 por dia ou mais de 06 por dia útil), conseguiram arquivar 1.638, a maioria de 2008 e 2009”, conforme Ofício nº95/09 – Gab2JESP.

RESOLVE:

Agradecer e elogiar o Juiz de Direito ERICK LINHARES e os servidores lotados no 2º Juizado Especial de Boa Vista/RR, pelo empenho, organização e compromisso com as suas respectivas atividades.

Publique-se. Registre-se.

Encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para anotação.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2009

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º221, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

O Des. JOSÉ PEDRO FERNANDES, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do Ofício nº 2 12/2009 da Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, da Comarca de Boa Vista/RR, e respectiva decisão da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar possível transgressão disciplinar praticada pelo servidor S. L. de C., Oficial de Justiça, matrícula (...), lotado na central de mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, conforme expediente mencionado.

Art. 2.º. Estabelecer que a sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Suanam Nakai de Carvalho Nunes (presidente suplente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão desta sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, na forma do parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

Expediente: 18.12.09

Procedimento Administrativo n.º 3.762/09

Origem: **Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR
Motivo:	Efetuar depósitos de valores referentes ao FUNDEJURR
Período:	30 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Michel Wesley Lopes	Analista Processual

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 3.811/09

Origem: **Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Solicita pagamento de diárias**DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	24 a 25 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.812/09**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinais 13, 16 e 19 – Roraima
Motivo:	Cumprirem diligências
Período:	08 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.813/09**

Origem: **Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vicinais 03 e 11 – Roraima
Motivo:	Cumprir diligências

Período: 10 de dezembro de 2009	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.814/09**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 08/08, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Nova Colina e Vicinais 01, 13, 14 e 16 – Roraima
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	02 de dezembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.815/09**
Origem: **Comarca de Rorainópolis**
Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/09, verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	São Luiz do Anauá – Roraima
Motivo:	Cumprir mandados
Período:	30 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

Procedimento Administrativo n.º **3.818/09**

Origem: **Comarca de Mucajaí**

Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Boa Vista – Roraima
Motivo:	Comparecer na Corregedoria Geral de Justiça, na qualidade de testemunha, referente à Sindicância n.º 065/09
Período:	16 e 20 de novembro de 2009
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Jean Daniel de Almeida Santos	Técnico Judiciário

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 18 de dezembro de 2009

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Diretor-Geral – TJ/RR, em exercício

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 18/12/2009

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	002/2008	Referente ao P.A. 008/2007
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto à aquisição de servidor de médio porte e rack fechado de piso	
CONTRATADA:	IMPARTS COMÉRCIO LTDA	
VALOR:	O valor global deste CONTRATO é de R\$ 44.899,00	
PRAZO:	Este Contrato vigorará até o recebimento definitivo dos equipamentos, persistindo a assistência técnica e a garantia. O objeto deverá ser entregue no prazo de até 30 dias, contados do recebimento da Nota de Empenho,	
DATA:	Boa Vista, 20 de fevereiro de 2008.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A:	2483/009
ASSUNTO:	Confecção de Nova Identidade Funcional
FUND. LEGAL:	Art. 24, VIII, da Lei de Licitações
CONTRATADA:	Casa da Moeda do Brasil - CMB
VALOR:	R\$ 50.294,50
DATA:	Boa Vista, 15 de dezembro 2009.

Erich V. A. Costa
Diretor de Departamento D.A

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2483/2009****Origem: Departamento de Recursos Humanos****Assunto: Confecção de Nova Identidade Funcional.**

1. Ratifico a dispensa de licitação reconhecida no feito, com fulcro no artigo 24, VIII, da Lei de Licitações e no art. 1º, III, da Portaria GP 463/2009.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa CASA DA MOEDA DO BRASIL-CMB para confeccionar nova identidade funcional, pelo valor total de R\$ 50.294,50.
3. Encaminhe-se o feito ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009.

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral do TJRR
Em exercício

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2614/2009

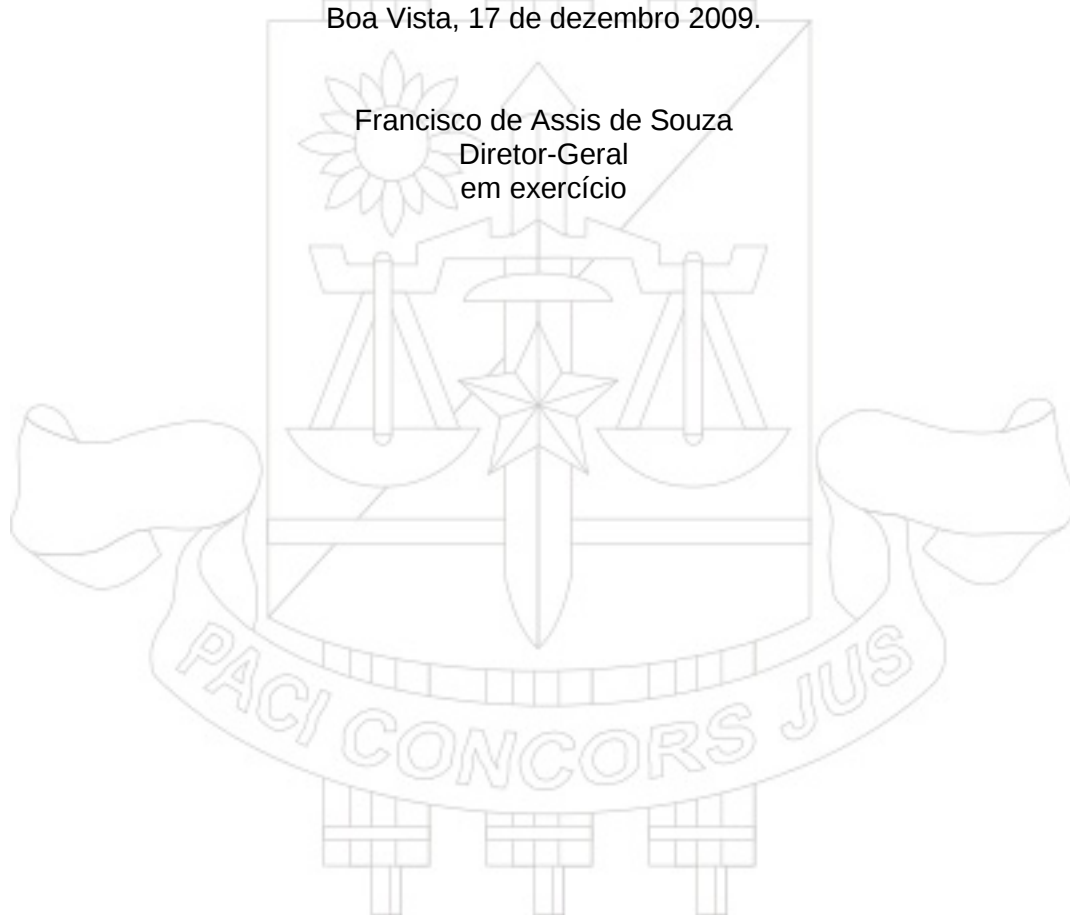
Origem: Vara da Justiça Itinerante - Gabinete

Assunto: Aquisição de notebooks.

1. Acato a sugestão do Departamento de Administração.
2. Via de consequência, autorizo a aquisição de 25 notebooks, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços da Universidade Federal do Amazonas, resultante do Pregão Eletrônico nº 054/2008.
3. Desta forma, encaminhem-se os autos ao DPF, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
4. Ao Departamento de Administração, para providências.

Boa Vista, 17 de dezembro 2009.

Francisco de Assis de Souza
Diretor-Geral
em exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Expediente de 15/12/2009

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009013702-6

Agravante: O Município de Boa Vista, Agravado: Iann Erick Rocha Xavier =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gil Vianna Simões Batista, Daniel Miranda de Albuquerque, Natanael de Lima Ferreira.

AGRAVO REGIMENTAL

00002 - 01009013705-9

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Carlos Adriano dos Santos Coelho =>Distribuição por Dependência, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morf3n, Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva.

00003 - 01009013706-7

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Kellen Cristina Batista Silva =>Distribuição por Dependência, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morf3n, Dolane Patrícia Santos Silva Santana.

APELAÇÃO CÍVEL

00004 - 01009013711-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Lucia e Lucinda Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Eneias dos Santos Coelho.

00005 - 01009013713-3

Apelante: P.J.S.F., Apelado: G.K.M.D. =>Distribuição por Sorteio, Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Aldeide Lima Barbosa Santana.

00006 - 01009013716-6

Apelante: Banco Fiat S/A, Apelado: Denise Andrade de Oliveira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alc'e2ntara, Lenon Geyson Rodrigues Lira.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00007 - 01009013700-0

Agravante: O Município de Boa Vista, Agravado: Samuel Marcos Silva Almeida =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gil Vianna Simões Batista, Daniel Miranda de Albuquerque, Natanael de Lima Ferreira.

00008 - 01009013701-8

Agravante: O Município de Boa Vista, Agravado: Davi Pereira Gomes =>Distribuição por Sorteio, Adv - Gil Vianna Simões Batista, Daniel Miranda de Albuquerque, Natanael de Lima Ferreira.

00009 - 01009013709-1

Agravante: Raimundo Nonato Paiva da Silva, Agravado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Antônio O.f.cid, Marcelo Tadano.

AGRAVO REGIMENTAL

00010 - 01009013699-4

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Oriana Barreiros Mendonça =>Distribuição por Dependência, Adv - José Ruyderlan Ferreira Lessa, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago.

00011 - 01009013703-4

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Sandra Santos Costa =>Distribuição por Dependência, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Dircinha Carreira Duarte.

00012 - 01009013704-2

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Ana Tereza Alves Nogueira =>Distribuição por Dependência, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Dircinha Carreira Duarte.

00013 - 01009013707-5

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Sônia Maria Alves Silva =>Distribuição por Dependência, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Dircinha Carreira Duarte.

00014 - 01009013708-3

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: José de Sousa =>Distribuição por Dependência, Adv - Rodinelli Santos de Matos Pereira, Dircinha Carreira Duarte.

APELAÇÃO CÍVEL

00015 - 01009013710-9

Apelante: Banco Bradesco S/A, Apelado: Carvalho e Carvalho Ltda e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Geralda Cardoso de Assunção.

00016 - 01009013712-5

Apelante: O Município de Boa Vista, Apelado: Hans Davis Machado Ferreira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Sabrina Amaro Tricot, Warner Velasque Riberio.

00017 - 01009013714-1

Apelante: R.S.D., Apelado: N.B.D. =>Distribuição por Sorteio, Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Vanessa Menezes Duarte.

00018 - 01009013715-8

Apelante: Banco Fiat S/A, Apelado: Patsy da Gama Jones =>Distribuição por Sorteio, Adv - Claybson César Baia Alc'e2ntara, Almir Rocha de Castro Júnior.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CRIMINAL

00019 - 01009013717-4

Apelante: Ministério Público de Roraima, Apelado: Francivaldo dos Santos Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rosinha Cardoso Peixoto.

Expediente de 16/12/2009

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009013718-2

Agravante: Iata International Air Transport Association, Agravado: Associação Brasileira das Agências de Viagens de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Mamede Abrão Netto, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças.

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

MANDADO DE SEGURANÇA

02 - 01009013726-5

Impetrante: Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Roraima, Impetrado: Governador do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Denise Silva Gomes, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Frederico Silva Leite.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

MANDADO DE SEGURANÇA

00003 - 01009013729-9

Impetrante: Manoel Ozama de Oliveira Filho, Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 100,00 Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Camila Araujo Guerra.

TURMA CÍVEL**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

00004 - 01009013725-7

Agravante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Agravado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Kécia Nogueira Feitosa.

APELAÇÃO CÍVEL

00005 - 01009013731-5

Apelante: Copan Construção Pavimentação & Terraplanagem do Norte Ltda, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Tereza Luciana Soares de Sena.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO REGIMENTAL

00006 - 01009013719-0

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: João Rodrigues Lima Filho =>Distribuição por Dependência, Adv - Antônio Carlos Fantino da Silva, Marcos Antônio C de Souza.

00007 - 01009013720-8

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: Maria do Desterro Mota Costa =>Distribuição por Dependência, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morón, Dircinha Carreira Duarte.

APELAÇÃO CÍVEL

00008 - 01009013723-2

Apelante: Francivaldo de Souza Lima, Apelado: Auto Posto Abel Galinha Ltda =>Distribuição por Sorteio, Adv - Suely Almeida, Ráison Tataira da Silva.

00009 - 01009013724-0

Apelante: Banco Bradesco S/A, Apelado: Sebastião Daniel Lopes =>Distribuição por Sorteio, Adv - Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00010 - 01009013732-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ágata Wapichano Teixeira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ana Marcela Grana de Almeida, Dircinha Carreira Duarte.

00011 - 01009013733-1

Apelante: Racildo da Silva França, Apelado: Espólio de Joaquim Level Gutierrez =>Distribuição por Sorteio, Adv - Agenor Veloso Borges, Aline Dionisio Castelo Branco.

CONFLITO NEG. COMPETÊNCIA

00012 - 01009013722-4

Suscitante: Juízo de Direito da 3A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juízo de Direito da 4A Vara Cível da Comarca de Boa Vista =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

APELAÇÃO CRIMINAL

00013 - 01009013730-7

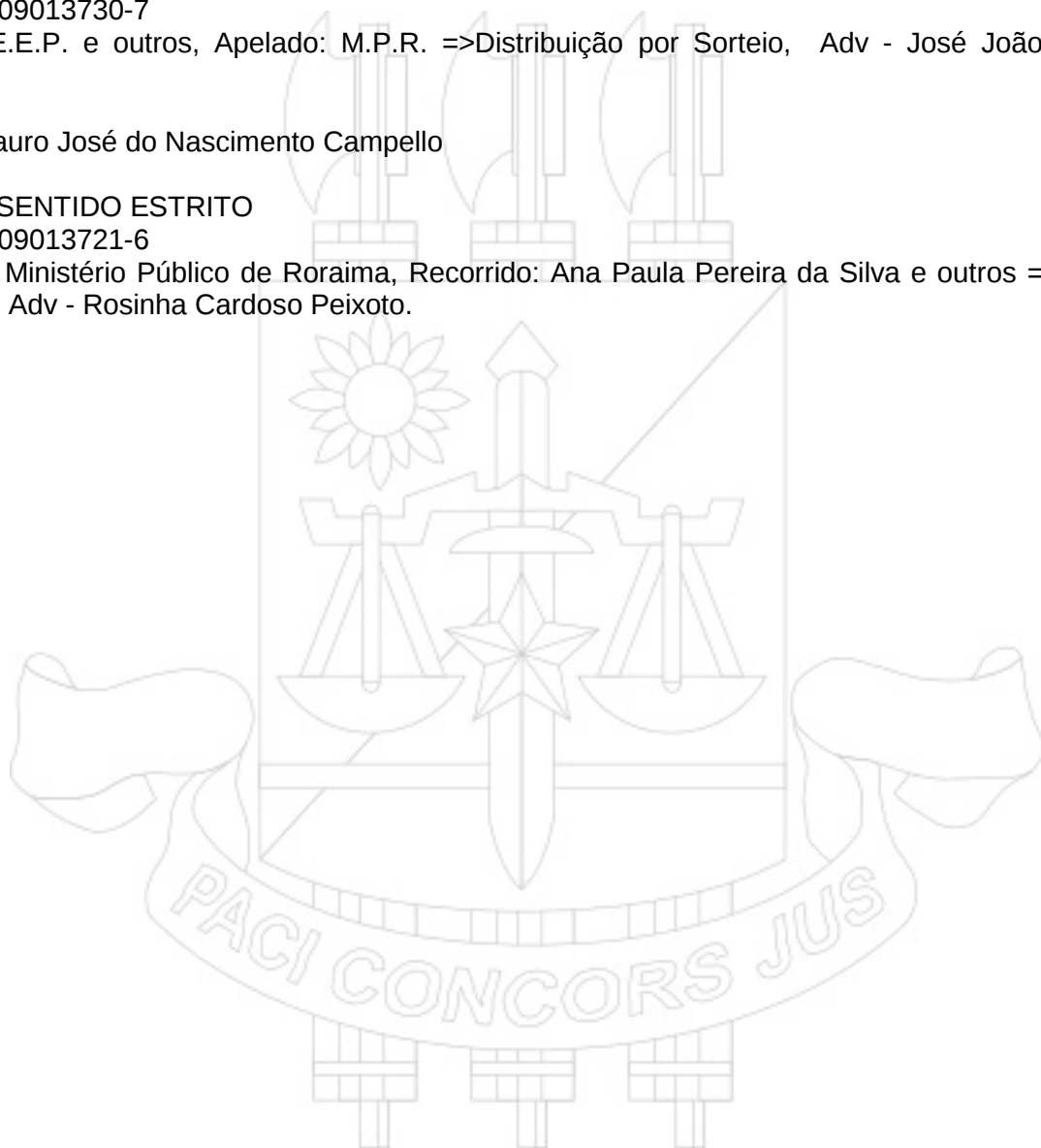
Apelante: E.E.P. e outros, Apelado: M.P.R. =>Distribuição por Sorteio, Adv - José João Pereira dos Santos.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

RECURSO SENTIDO ESTRITO

00014 - 01009013721-6

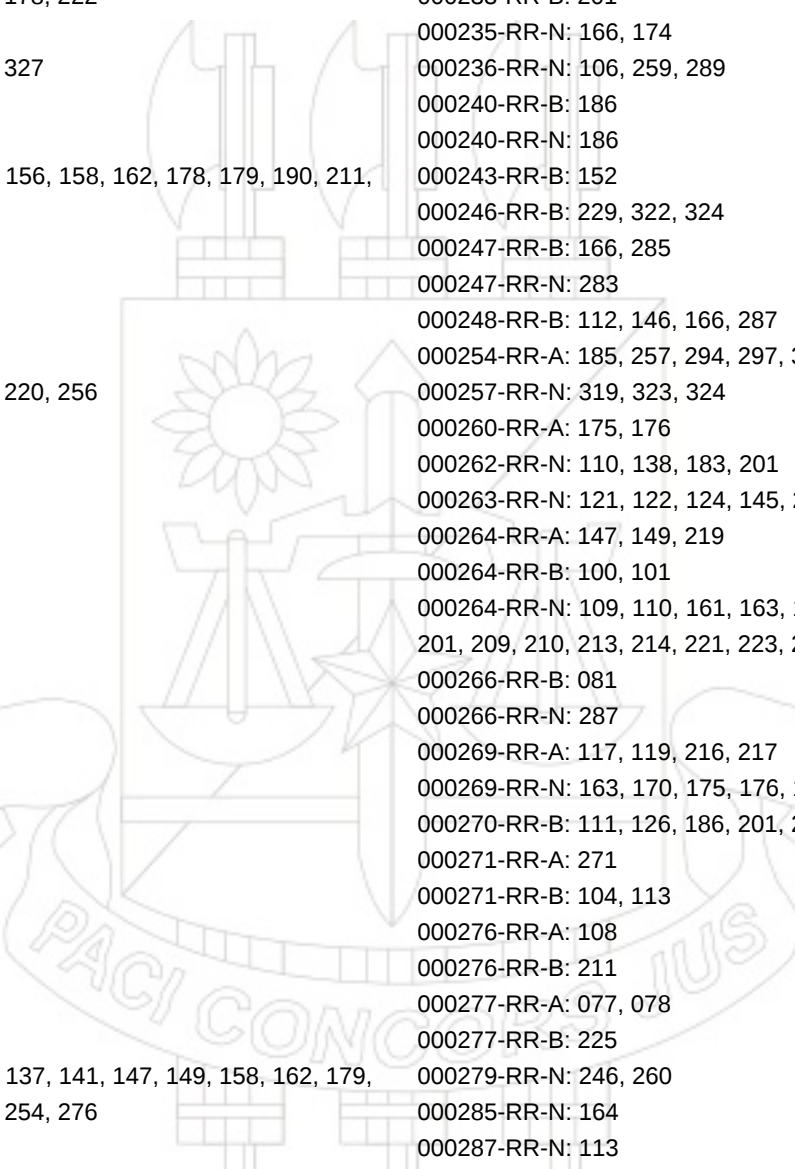
Recorrente: Ministério Público de Roraima, Recorrido: Ana Paula Pereira da Silva e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rosinha Cardoso Peixoto.



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 107
001312-AM-N: 083, 137
002237-AM-N: 129, 133
003032-AM-N: 176
003351-AM-N: 160
003492-AM-N: 083
003627-AM-N: 129, 133
003836-AM-N: 220
004236-AM-N: 115, 128, 160
004294-AM-N: 133
004876-AM-N: 217
005065-AM-N: 192
005614-AM-N: 118
005658-AM-N: 114, 193
005804-AM-N: 192
006582-AM-N: 160
013827-BA-N: 104
010422-CE-N: 128
010423-CE-N: 128
011317-CE-N: 104
012429-CE-N: 231
006386-GO-N: 232
007408-MG-E: 076
009007-MG-N: 076
062016-MG-N: 076
070839-MG-N: 076
071832-MG-N: 104
095613-MG-N: 179
005478-MT-N: 129
010790-MT-N: 225
007535-PA-N: 231
010755-PA-N: 216
017178-PR-N: 155
019728-RJ-N: 118
151056-RJ-N: 132
000910-RO-N: 183
003072-RO-N: 191
000005-RR-B: 249, 287
000009-RR-N: 104
000010-RR-A: 104
000014-RR-N: 281
000025-RR-A: 127, 206, 248
000042-RR-B: 168
000042-RR-N: 072, 073, 074, 208, 259, 281
000052-RR-N: 091, 092, 095, 096
000056-RR-A: 181, 201
000058-RR-N: 148, 150, 151, 153, 154, 187
000060-RR-N: 148, 150, 151, 153, 187, 200
000061-RR-A: 104
000066-RR-A: 079
000074-RR-B: 102, 103, 106, 175, 233

000077-RR-A: 328
000077-RR-E: 138, 163, 177, 210
000078-RR-A: 131, 157, 207
000084-RR-A: 098
000087-RR-B: 205
000087-RR-E: 167
000088-RR-E: 149
000090-RR-E: 205
000092-RR-B: 165, 226, 245
000093-RR-E: 198
000094-RR-E: 121
000095-RR-E: 172
000096-RR-E: 186
000098-RR-B: 123, 296
000099-RR-E: 186
000101-RR-B: 192, 205, 215, 231, 275
000104-RR-E: 201
000105-RR-B: 108, 116, 136, 140, 142, 143, 196, 203, 204, 218
000107-RR-A: 191, 250
000110-RR-E: 156
000111-RR-B: 106, 233
000112-RR-B: 198, 268
000113-RR-B: 173
000113-RR-E: 122
000114-RR-A: 163, 167, 201, 214
000117-RR-B: 215
000118-RR-A: 280
000118-RR-N: 198, 201
000120-RR-B: 254
000125-RR-E: 111, 171, 177, 184, 195, 234
000125-RR-N: 104, 130, 182, 311
000126-RR-B: 089
000126-RR-E: 285
000128-RR-B: 167, 201
000130-RR-N: 162, 231, 275
000131-RR-N: 104, 256
000133-RR-N: 104
000136-RR-E: 111, 135, 141, 147, 149, 158, 161, 171, 177, 178, 179, 189, 190, 195, 222, 234
000137-RR-E: 126, 259
000138-RR-E: 119, 237
000140-RR-N: 314
000141-RR-A: 327
000143-RR-E: 002
000145-RR-N: 168
000146-RR-B: 253, 258, 261
000147-RR-B: 196, 242
000149-RR-A: 164
000149-RR-N: 105, 165, 174, 233, 238, 264
000151-RR-B: 173
000153-RR-N: 001, 294
000155-RR-B: 276, 311, 312
000156-RR-N: 104, 113
000158-RR-A: 077, 222
000159-RR-E: 313



000160-RR-B: 278	000222-RR-N: 248
000160-RR-N: 185, 250	000223-RR-A: 138, 169, 215, 216
000162-RR-A: 247, 289	000223-RR-N: 202, 330
000163-RR-A: 201	000224-RR-B: 280
000164-RR-N: 145, 295	000225-RR-N: 002, 107, 161
000165-RR-A: 240	000226-RR-B: 081, 089, 097, 099
000167-RR-E: 313	000226-RR-N: 076, 126, 167, 185, 201, 259
000169-RR-N: 235, 266, 337	000231-RR-N: 113, 288
000171-RR-B: 186	000233-RR-A: 216
000172-RR-B: 139, 156, 172, 178, 222	000233-RR-B: 201
000172-RR-E: 183	000235-RR-N: 166, 174
000175-RR-B: 145, 171, 180, 327	000236-RR-N: 106, 259, 289
000177-RR-N: 185	000240-RR-B: 186
000178-RR-B: 260, 262	000240-RR-N: 186
000178-RR-N: 130, 147, 149, 156, 158, 162, 178, 179, 190, 211, 219, 276	000243-RR-B: 152
000179-RR-B: 326	000246-RR-B: 229, 322, 324
000179-RR-N: 290	000247-RR-B: 166, 285
000180-RR-A: 163	000247-RR-N: 283
000180-RR-E: 186	000248-RR-B: 112, 146, 166, 287
000181-RR-A: 079, 125, 165, 220, 256	000254-RR-A: 185, 257, 294, 297, 310, 318, 334
000182-RR-B: 075, 157, 207	000257-RR-N: 319, 323, 324
000184-RR-A: 129, 306	000260-RR-A: 175, 176
000185-RR-A: 211	000262-RR-N: 110, 138, 183, 201
000185-RR-N: 194	000263-RR-N: 121, 122, 124, 145, 230, 259
000187-RR-B: 185, 250	000264-RR-A: 147, 149, 219
000187-RR-N: 167	000264-RR-B: 100, 101
000188-RR-E: 234	000264-RR-N: 109, 110, 161, 163, 167, 171, 172, 177, 180, 184, 201, 209, 210, 213, 214, 221, 223, 224, 234, 341
000189-RR-N: 307	000266-RR-B: 081
000190-RR-E: 126	000266-RR-N: 287
000190-RR-N: 001, 242, 292	000269-RR-A: 117, 119, 216, 217
000191-RR-E: 126, 181	000269-RR-N: 163, 170, 175, 176, 181, 214, 220
000192-RR-A: 273	000270-RR-B: 111, 126, 186, 201, 209, 210, 213
000193-RR-B: 272	000271-RR-A: 271
000194-RR-N: 195	000271-RR-B: 104, 113
000197-RR-A: 276	000276-RR-A: 108
000199-RR-B: 259	000276-RR-B: 211
000201-RR-A: 182, 296	000277-RR-A: 077, 078
000202-RR-B: 250	000277-RR-B: 225
000203-RR-N: 130, 134, 135, 137, 141, 147, 149, 158, 162, 179, 189, 190, 211, 212, 219, 232, 254, 276	000279-RR-N: 246, 260
000206-RR-N: 104, 287	000285-RR-N: 164
000208-RR-B: 108	000287-RR-N: 113
000209-RR-A: 139, 172, 178, 191, 222, 289	000288-RR-B: 201
000209-RR-N: 167, 201, 326	000288-RR-N: 286
000210-RR-N: 081, 084, 092	000293-RR-N: 222
000212-RR-N: 136, 298, 299, 303	000294-RR-A: 271
000213-RR-B: 144	000295-RR-A: 271
000214-RR-B: 078	000297-RR-A: 230, 236
000215-RR-B: 076, 080, 082, 083, 084, 086, 087, 088, 090, 093, 094	000297-RR-N: 168
000215-RR-N: 276	000298-RR-B: 305, 312
000221-RR-B: 001, 107	000299-RR-N: 179, 187
000221-RR-N: 255	000300-RR-N: 257
000222-RR-A: 164, 249	000305-RR-N: 105, 197
	000311-RR-N: 263
	000313-RR-A: 312

000315-RR-A: 077
000315-RR-N: 200, 232, 320
000316-RR-N: 121
000320-RR-N: 339
000321-RR-A: 201
000323-RR-A: 111, 161, 171, 172, 177, 180, 184, 209, 213
000323-RR-N: 165
000326-RR-A: 194
000333-RR-N: 315, 316, 317
000337-RR-N: 227, 228, 244, 251, 267
000344-RR-N: 105
000351-RR-N: 254
000352-RR-N: 237, 257, 293
000355-RR-N: 182
000365-RR-N: 105
000368-RR-N: 284
000371-RR-N: 246
000379-RR-N: 075, 078, 130, 144
000384-RR-N: 146
000385-RR-N: 119, 177, 237, 286
000387-RR-N: 146
000392-RR-N: 114, 188, 292
000393-RR-N: 114
000394-RR-N: 076, 186, 201, 259
000397-RR-N: 105
000409-RR-N: 240
000410-RR-N: 079, 102
000412-RR-N: 239
000413-RR-N: 192
000419-RR-N: 208
000424-RR-N: 075, 076, 077, 103, 137, 144
000425-RR-N: 104
000429-RR-N: 243, 265, 277
000430-RR-N: 119, 237, 286
000441-RR-N: 239, 297
000445-RR-N: 282
000446-RR-N: 186
000451-RR-N: 159
000456-RR-N: 329
000457-RR-N: 002, 199, 282
000463-RR-N: 313
000465-RR-N: 121
000468-RR-N: 288
000474-RR-N: 148, 150, 151, 154
000475-RR-N: 148, 151, 154
000479-RR-N: 077
000481-RR-N: 120
000482-RR-N: 284
000483-RR-N: 241
000493-RR-N: 325
000496-RR-N: 194
000501-RR-N: 212
000502-RR-N: 212
000503-RR-N: 274
000505-RR-N: 120

000506-RR-N: 200, 232, 320
000508-RR-N: 164
000510-RR-N: 250
000511-RR-N: 212
000512-RR-N: 250
000520-RR-N: 115, 128, 160
000535-RR-N: 171
000550-RR-N: 161, 163, 171, 172, 177, 180, 184, 209, 210, 234
000554-RR-N: 109, 161, 163, 171, 172, 177, 180
000556-RR-N: 237, 286
000557-RR-N: 126, 201
000564-RR-N: 236, 337
000565-RR-N: 297, 310
000568-RR-N: 126, 181, 201
000569-RR-N: 235
000581-RR-N: 126, 181
000598-RR-N: 312
071919-RS-N: 270
096226-SP-N: 216
126504-SP-N: 186
150345-SP-N: 152
151636-SP-N: 138
196403-SP-N: 085, 088
212022-SP-N: 215

Cartório Distribuidor

3ª Vara Cível

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Reinteg/manut de Posse

001 - 001002050803-1
Autor: Ednir de Araújo Veras e outros.
Réu: Alfredo Gadelha e outros.
Transferência Realizada em: 17/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Advogados: Carlos Alberto Meira, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

002 - 001007173366-0
Autor: Robson Figueiredo da Costa
Réu: Paulo Sérgio dos Santos Coelho
Transferência Realizada em: 17/12/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Samuel Moraes da Silva

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

003 - 001009449739-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 001009449754-1
Indiciado: D.R.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

005 - 001009449755-8

Indiciado: A.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Carta Precatória

006 - 001009449745-9

Réu: Piter Anderson Silva de Santana

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 001009449746-7

Réu: Elis Rangel Alves de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

008 - 001009449743-4

Sentenciado: Domingos Espindola de Lima

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 001009449744-2

Sentenciado: Rosivaldo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

010 - 001009449733-5

Indiciado: O.S.F.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 001009449736-8

Indiciado: R.M.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009449741-8

Indiciado: N.R.G.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009449752-5

Indiciado: P.R.S.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 001009449757-4

Indiciado: H.L.S.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 001009449747-5

Réu: R.V.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 001009449732-7

Indiciado: C.I.G.R.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009449734-3

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009449737-6

Indiciado: S.B.S.S.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009449738-4

Indiciado: G.S.A.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009449742-6

Indiciado: H.A.

Distribuição por Dependência em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 001009449753-3

Réu: Romario de Sousa Alves

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

022 - 001009450098-9

Infrator: E.N.G.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 001009223428-4

Infrator: F.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009450097-1

Infrator: E.O.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 001009450099-7

Infrator: D.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Providência

026 - 001009450100-3

Autor: E.V.S.

Criança/adolescente: E.K.C.V.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 001009216356-6

Autor: J.G.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.069,00.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009216360-8

Autor: M.V.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009216361-6

Autor: C.D.F.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 11/12/2009, ÀS 14:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009218259-0

Autor: S.A.G.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 001009224278-2

Autor: T.G.T.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.227,00.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009224321-0

Autor: A.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009224377-2

Autor: S.A.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 19.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009224417-6

Autor: J.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 001009224418-4

Autor: F.A.G.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.580,00.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 001009224597-5

Autor: J.I.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 610,00.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009450390-0

Autor: P.H.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.400,00.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009450392-6

Autor: J.O.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 9.600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009450393-4

Autor: J.O.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 64.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 001009450394-2

Autor: C.T.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009450395-9

Autor: J.M.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009450396-7

Autor: V.T.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

043 - 001009224385-5

Autor: R.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

044 - 001009224324-4

Autor: H.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 001009224592-6

Autor: A.U.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

046 - 001009211726-5

Autor: A.R.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 001009218177-4

Autor: S.D.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 001009224293-1

Autor: S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 001009224298-0

Autor: A.R.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 92.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 001009224363-2

Autor: G.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 30.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009224401-0

Autor: D.G.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009224402-8

Autor: Z.S.V. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 74.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009224403-6

Autor: M.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 64.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

054 - 001009224322-8

Autor: A.A.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009224604-9

Autor: A.G.D. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009224606-4

Autor: M.V.M.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

057 - 001009218214-5

Autor: E.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 001009224316-0

Autor: A.J.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 001009224369-9

Autor: W.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 900,00.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 001009224373-1

Autor: P.W.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 001009450391-8

Autor: E.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

062 - 001009218139-4

Autor: D.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

063 - 001009218260-8

Autor: C.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 001009218261-6

Autor: M.G.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 480,00.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 001009218262-4

Autor: R.P.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 3.452,00.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 001009450386-8

Autor: F.O.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.799,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

067 - 001009218087-5

Autor: W.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/11/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 001009218178-2

Autor: M.B.P.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.185,00.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 001009218265-7

Autor: M.O.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 11/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 001009224328-5

Autor: J.M.V.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 36.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 001009224584-3

Autor: L.C.P.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

072 - 001009220298-4

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte autora em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR, 16/12/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

073 - 001009220299-2

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho: 01- A parte autora atenda o despacho do item 02 de fls.89,em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR, 16/12/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

074 - 001009220914-6

Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.

Despacho: 01- A parte autora atenda o despacho de fls.56, em 05(cinco)dias.Boa Vista-RR, 16/12/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

2ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

075 - 001007179433-2

Autor: J Souza Mota

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Registre-se na Certidão de Dívida Ativa; II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; III. Int. Boa Vista, RR 17/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geralda Cardoso de Assunção, Mivanildo da Silva Matos

Embargos Devedor

076 - 001005109578-3

Embargante: Telemar Norte Leste S/a

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Recebo a presente apelação em seus regulares efeitos; II. Intime-se o apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alice Abreu Lima Jorge, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Igor Mauler Santiago, Luciana Rosa da Silva, Paula de Abreu Machado Derzi, Sacha Calmon Navarro Coelho

077 - 001008190814-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Helia Menezes Bibiano

Despacho: I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça; II. Int. Boa Vista, RR 17/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Paulo Fernando Soares Pereira

Execução

078 - 001006130646-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

Despacho: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; II. Após prazo para recurso, tornem conclusos para efetivação do bloqueio; III. Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; V. O espelho do bloqueio BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da

instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 17/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

079 - 001001003777-7

Exeqüente: Ipana Construções e Comércio Ltda
Executado: Município de Boa Vista

Despacho: I. Renove-se o ofício expedido; II. Int. Boa Vista, RR 17/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Gil Vianna Simões Batista, Maryvaldo Bassal de Freire

Execução Fiscal

080 - 001001003018-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mara Rubia M de Souza e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, digo o Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 001001003276-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nm Abdelkarim Ahmad e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Mauro Silva de Castro, Vanessa Alves Freitas

082 - 001001003838-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alynne Construções Ltda

Despacho: I. Cumpra-se a decisão de fls. 188; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 001001019118-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: I. A teor da procuração de fls. 160, reputo revogada a procuração de fl. 134; II. Expeça-se mandado de intimação do executado, acerca da penhora de fls. 137/138, inclusive do cônjuge se casado for; III. Indefiro o pedido de avaliação, tendo em vista a avaliação existente nos autos fls. 138; IV. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra

084 - 001001019251-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fe de Oliveira Pinto e outros.

Despacho: I. Segue solicitação e resposta do Bacenjud; II. Int. Boa Vista-RR, 15/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

085 - 001001019288-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Gomes Feitosa Filho

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 151; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

086 - 001001019367-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Leandro da Silva e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 001001019616-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Elena de Moraes Silva

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 001002031586-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J D de Araujo Junior e outros.

Despacho: I. Renovem-se os ofícios de fls. 114/115; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 001004091807-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 117; II. Vistas ao Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Denise Silva Gomes, Vanessa Alves Freitas

090 - 001004091831-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Siex Comércio e Representação Ltda e outros.

Despacho: I. Tendo em vista o parcelamento da dívida, torno sem efeito o despacho de fls. 100; II. Defiro a suspensão pelo período requerido, com fulcro no art. 792 do CPC; II. Após, manifeste-se a parte Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 001005100838-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Eliane Santos de Castro

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 38-v; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

092 - 001005101000-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Celio da Silva Pena

Despacho: I. Tendo em vista a certidão de fl. 74, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Mauro Silva de Castro

093 - 001005101517-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edilson da Silva Cavalcante

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 001005101560-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Humberto da Silva Ferreira e outros.

Despacho: I. Junte-se aos autos o ofício C. Único/OF nº 2028/2009; II. As informações requeridas foram prestadas através do Of./Gab nº 1267/2009; III. Cumpra-se o final do despacho de fls. 91; IV. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 001005122171-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Leandra Araujo Ferreira

Despacho: I. Tendo em vista que o Executado foi citado por edital, nomeio como Curador Especial o Representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, vistas à DPE ; IV. Int. Boa Vista-RR, 16/12/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

096 - 001006128851-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Augusto Sampaio Cantuario

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 52; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

097 - 001006128860-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Morales Transportes e Mudanças

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, através da Carta Precatória, observando o endereço indicado À fl. 91; II. Efetivada a penhora, intime-se o Executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 001006130491-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hotel Monte Libano Ltda

Despacho: I. Libere-se a penhora de fls. 26, tendo em vista que a parte não tem interesse nos bens penhorados; II. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado; III. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, em querendo, oferecer embargos; IV. Sendo insuficiente o saldo ou negativa a resposta, diga o Exequente; V. O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do Princípio da Instrumentalidade das formas; VI. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

099 - 001006141201-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Nogueira Gomes e outros.

Despacho: I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, digo o Exequente; III. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 001007160415-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: K a Lacerda Me e outros.

Despacho: I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado à fl. 48; II. Efetivada a penhora, intime-se o Executado para, em querendo, oferecer embargos; III. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

101 - 001007165197-9

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Maria das Graças da Silva e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da decadência dos títulos Nº 14.207 e 14.225; II. Int. Boa Vista, RR 16/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

102 - 001007157058-3

Autor: Maria do Espírito Santo de Aquino e outros.

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: I. Aguarde-se o retorno do ofício expedido; II. Int. Boa Vista, RR 17/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante

103 - 001008193665-9

Autor: Deusanira Rodrigues dos Santos e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Suspenda-se a presente ação cível por 30 dias, aguardando informações da Justiça Criminal, conforme dispõe o art. 110 do CPC; II. Int. Boa Vista, RR 17/12/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

3ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

104 - 001002038410-2

Exequente: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Final da Sentença: Pelo exposto, homologo o acordo celebrado e declaro extinto o processo, pelo pagamento, nos termos do art. 795, I, CPC. Custas pelas partes, à proporção de metade (art. 26, § 2º, CPC). Sem honorários de sucumbência. PRI. BV, 20/11/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Alceu da Silva, André Luís Villória Brandão, Azilmar Paraguassu Chaves, Daniel José Santos dos Anjos, Gemairie Fernandes Evangelista, Juliano Souza Pellegrini, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Pedro de A. D. Cavalcante, Raphael Ruiz Quara, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira, Sileno Kleber da Silva Guedes

105 - 001005104828-7

Exequente: Vicente Alexandre dos Santos

Executado: Antonio Berto Aguiar e outros.

Final da Sentença: Pelo Exposto, estando o feito paralisado por mais de trinta dias, sem que o autor lhe promova o andamento, ainda que intimado para tal, com fulcro no art. 267, inciso III e § 1º, do CPC, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito. Assistência Judiciária. P.R.I. Boa Vista/RR, 08/12/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Jeová Leopoldo Feitosa, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Natanael de Lima Ferreira, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

106 - 001005122776-6

Exequente: Antoninha Keila Soares das Neves e outros.

Executado: Vasco Jones

Despacho: Intime-se a exequente, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. BV, 08/12/09. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josué dos Santos Filho, Luciana Olbertz Alves

Indenização

107 - 001007174478-2

Autor: Sofia Paixao de Lima

Réu: Vicente Ferreira da Silva e outros.

Final da Sentença: Posto Isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido Vicente Ferreira da Silva ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização pelos danos físicos e morais, com a incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária na forma da lei. Custas despesas na forma da lei. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Boa Vista, 02 de julho de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Samuel Moraes da Silva, Selma Aparecida de Sá

4ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação de Cobrança

108 - 001005104706-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Construtora Raiar Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) II- Posto isto, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista, 10.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: André Luiz Vilória, Johnson Araújo Pereira, José Luciano Henriques de Menezes Melo

109 - 001006146885-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Elissandra dos Santos Ambrosio

Despacho: Expeça-se novo mandado de citação, observando o novo endereço informado. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra

Ação Sumária de Cobrança

110 - 001009218766-4

Autor: Vivo S/a

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: DIGA O AUTOR. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes França

Adjudicação

111 - 001004096630-0

Requerente: Augusto César Castro Rodrigues

Requerido: José Marcos de Almeida Formighieri e outros.

Despacho: Aguarde-se a devolução da deprecata. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

112 - 001005124576-8

Requerente: Leci Franco da Silva

Requerido: Herdeiros e Sucessores de Simon Carlton Ng a Fook e outros.

Despacho: Aguarde-se a devolução da deprecata. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

113 - 001008182296-6

Requerente: Rogério Amaro

Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Final da Sentença: (...) III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, adjudicando o imóvel ao autor, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P.R.I. . Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Angela Di Manso, Azilmar Paraguassu Chaves, Raphael Ruiz Quara, Rita Cássia Ribeiro de Souza

Arresto/sequestro

114 - 001007164492-5

Autor: Flávia Araujo dos Santos

Réu: Jesiel da Silva Pereira - Me

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz, William Harrison Cunha Bernardo

Busca/apreensão Dec.911

115 - 001003064469-3

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Jose Silva Rodrigues

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Thais de Queiroz Lamounier

116 - 001005105338-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Andre Mota da Silva

Despacho: I- DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO; II- APÓS, DIGA O AUTOR. BOA VISTA, 17 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTÓVÃO SUTERDespacho: I - Defiro a suspensão do feito; II- Após, diga o autor. Boa Vista, 17.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

117 - 001006138347-6

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Cicero Cleber Fiuza Correia

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

118 - 001007171968-5

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Luzia da Silva Castro

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Alberto Baião, Fabio Vinícios Lessa Carvalho

119 - 001008186698-9

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Valdeci Martins dos Santos

Despacho: Expeça-se novo mandado, observando o oficial de justiça as regras insertas no art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Maria Lucília Gomes

120 - 001008186873-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jose Jesus Fonseca Pontes

Despacho: Oficie-se ao Detran, a fim de que se promova a restrição ao veículo. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Busca e Apreensão

121 - 001006135082-2

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Janio de Oliveira Muniz

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Eva de Macedo Rocha, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

122 - 001007164943-7

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Ana Carla Vilaca Rodrigues

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárisson Tataira da Silva

Cautelar Inominada

123 - 001007165685-3

Requerente: Jose Dirceu Vinhal

Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima

Despacho: INTIMI-SE POR EDITAL. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogado(a): Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

Depósito

124 - 001008184692-4

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Antonio Pereira

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 58). Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

125 - 001006140406-6

Requerente: Eldon Pedro Caye

Requerido: Dpm Distribuidora de Petróleo Macuxi Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Clodocí Ferreira do Amaral

126 - 001008182039-0

Requerente: José Reinaldo Pereira da Silva

Requerido: Slovenia Lacerda de Oliveira

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 52); II- Após, diga o autor. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

127 - 001002024245-8

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/a

Réu: Lissandro Góes de Souza

Final do Despacho: [...] II -Posto isto, converto o feito em ação de execução (retifique-se/comunique-se); III- Cite-se por edital. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

128 - 001004096404-0

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Newton Oliveira da Silva

Despacho:II- POSTO ISSO, CONVERTO O FEITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO (RETIFIQUE-SE/COMUNIQUE-SE); III- CITE-SE. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

Advogados: Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Thais de Queiroz Lamounier

Execução

129 - 001001004023-5

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Feliciano Rigoberto Amaya Medina

Despacho: PENDENTE A CITAÇÃO; II- INDIQUE O AUTOR SUA PRETENSÃO. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Frademir Vicente de Oliveira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno

130 - 001001005215-6

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Tabela Engenharia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Pedro de A. D. Cavalcante

131 - 001001005239-6

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Helenilda Cunha da Silva e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

132 - 001001005314-7

Exeqüente: Banco Itaú S/a
Executado: Lourival Soares Campelo
Despacho: Expeça-se mandado de penhora (fls. 144). Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

133 - 001001005316-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Carlos Augusto Rego Simões
Despacho: Defiro o pedido de fls. 122. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Érico Carlos Teixeira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Jaime César do Amaral Damasceno

134 - 001001005339-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Itamar Gomes da Silva e outros.
Despacho: I- À contadoria para atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

135 - 001001005447-5

Exeqüente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda
Despacho: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 105. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER
Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

136 - 001001005610-8

Exeqüente: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/a
Executado: Nader Saraiva Abdala
Despacho: DIGA O AUTOR. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz

137 - 001001005984-7

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro de Souza

138 - 001001015530-6

Exeqüente: Enertec do Brasil Ltda
Executado: J Santiago & Cia Ltda
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Alceu Frontoroli Filho, Helaine Maise de Moraes França, Mamede Abrão Netto, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 001002054513-2

Exeqüente: Alci da Rocha
Executado: Valdemir Santos de Lima
Despacho: I- Nomeio como curadora a Dra. Inajá Queiroz; II- Após o compromisso, vista à ilustre curadora especial. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

140 - 001003057880-0

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Júlio Gabriel de Oliveira Ramos
Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

141 - 001003058606-8

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Epaminondas Angeli e outros.
Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

142 - 001003062614-6

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Manoel Farias Holanda
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

143 - 001003074921-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Gilvan Florêncio
Despacho: I - Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR; II- Quanto ao CRI, a informação pode ser obtida pela própria parte. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

144 - 001004089503-8

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Ramiro Damasceno Filho
Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos

145 - 001004093507-3

Exeqüente: Lira Lira Automóveis Ltda
Executado: José Augusto Carvalho Brito
Despacho: Defiro o pedido de fls. 127. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
Advogados: Márcio Wagner Maurício, Mário Junior Tavares da Silva, Rárisson Tataira da Silva

146 - 001005106410-2

Exeqüente: Tinrol Tintas Roraima Ltda
Executado: Angela Rosa Silva Rufino
Despacho: DIGA A IMPUGNADA. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER
Advogados: Cleia Furquim Godinho, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jaqueline Magri dos Santos

147 - 001005109661-7

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Maria Jose Ramos Cotes
Despacho: I- À contadoria para atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

148 - 001005121489-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Genesio Haas
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 001005122248-6

Exeqüente: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda
Executado: Cicero Estevan Sobreira de Sousa
Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 64). Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

150 - 001006127602-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Raimundo Rodrigues Lopes
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 001006128447-6

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
Executado: Jovelina da Costa Quadros
Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 001006129286-7

Exeqüente: Bankboston Banco Multiplo S/a
Executado: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Fernanda Vieira Capuano, José Nestor Marcelino

153 - 001006136406-2

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima
Executado: Francisco de Assis Soares
Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

154 - 001006138832-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Luiz Ribeiro Medeiros
Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.
Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior,

Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 001006143956-7

Exequente: Turfal-ind Comer de Prod Biologicos e Agronomicos Ltda

Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: Ofício-se (últimos dois anos). Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Marcos Leandro Pereira

156 - 001006147846-6

Exequente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Executado: Carlos Augusto Vasconcelos de Lima

Sentença: I- Nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução de honorários movida por Margarida Beatriz Oruê Arza contra Carlos Augusto Vasconcelos de Lima. II- Custas e despesas processuais pelo exequente, sem condenação em honorários advocatícios. III- P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Margarida Beatriz Oruê Arza

157 - 001007157478-3

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: Petronorte Transporte Navegação e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

158 - 001007159373-4

Exequente: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Executado: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Despacho: Expeça-se a deprecata. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

159 - 001007170802-7

Exequente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Ana Claudia de Matos Pereira

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

160 - 001007174037-6

Exequente: Volkswagen Serviços Ltda

Executado: Milka Campos da Silva

Despacho: EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO (FLS. 51). BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Luzinete Pancho Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier

161 - 001008184660-1

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Iogurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Samuel Moraes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução de Honorários

162 - 001002040364-7

Exequente: Maria da Glória de Souza Lima

Executado: Antônio Vassilak Pereira da Costa

Despacho: DIGA O REQUERIDO. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Maria da Glória de Souza Lima

163 - 001003066578-9

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Enias Peixoto de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Deusdedithe Ferreira Araújo, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução de Sentença

164 - 001001005154-7

Exequente: Luciano de Souza Castro

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido: indicar a localização dos automóveis mencionados às fls. 175.Port. 02/99.

Advogados: Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Maria Eliane Marques de Oliveira

165 - 001001005536-5

Exequente: Joel Nonato Freire de Souza

Executado: Construsul Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho: I- Promova-se a penhora sobre o bem indicado; II- Remetam-se as cópias conforme o solicitado. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza, Marcos Antonio Jóffily

166 - 001001005580-3

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Gelb Pereira

Despacho: I- EXCLUA-SE (FLS. 319); II- APÓS, DIGA O AUTOR. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Francisco José Pinto de Mecedó

167 - 001001005997-9

Exequente: Sérgio Rodrigues Acordi

Executado: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/a

Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, José Demontiê Soares Leite, José Milton Freitas, Samuel Weber Braz

168 - 001001006577-8

Exequente: Ademir Pinheiro Viana

Executado: Eduardo Mendes Gurgel Neto e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado (fls. 353). Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josenildo Ferreira Barbosa

169 - 001002037028-3

Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda

Executado: Elzanides Alves dos Reis

Despacho: Tente-se mais uma vez o cumprimento do mandado. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

170 - 001003070785-4

Exequente: Banco General Motors S/a e outros.

Executado: Maria Catarina Ribeiro Rodrigues

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

171 - 001003072193-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria Iolanda de Oliveira

Despacho: DIGA O AUTOR. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício, Tatiany Cardoso Ribeiro, Yonara Karine Correa Varela

172 - 001003075357-7

Exequente: José Domingos da Silva

Executado: Hélio Abozaglo Elias

Despacho: DIGA O REQUERIDO. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTOVÃO SUTER

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Arza Garcia, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza

173 - 001004091047-2

Exequente: Lucas Norberto Fernandes de Queiróz

Executado: Libra Factoring e Fomento Mercantil Ltda e outros.

Despacho: Cumpra-se o mandado, de acordo com o endereço fornecido pelo autor. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Samara Cristina Carvalho Monteiro

174 - 001004091464-9

Exequente: Diocese de Roraima

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Marcos Antônio C de Souza

175 - 001004093244-3

Exequente: Rodolpho César Maia de Morais

Executado: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad e outros. Final da Sentença: (...) II- Posto isto, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas

processuais na forma convencionada. P.R.I., liberando-se ps valores devidos ao executado. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

176 - 001004097714-1

Exeqüente: Rodolpho César Maia de Moraes

Executado: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad e outros.

Final da Sentença: (...) II- Posto isto, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais na forma convencionada. P.R.I., liberando-se ps valores devidos ao executado. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Félix de Melo Ferreira, Humberto Lanot Holsbach, Rodolpho César Maia de Moraes

177 - 001005101756-3

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Tabela Veículos Ltda

Despacho: I- A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PRESCINDE DOS REQUISITOS LEGAIS, QUE AO MENOS NESTA OPORTUNIDADE, NÃO RESTAM PRESENTES; II- DIGA O AUTOR. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

178 - 001005102588-9

Exeqüente: Quefren de Paiva Lustosa

Executado: Carlos Augusto Vasconcelos de Lima

Despacho: Diga o autor acerca da impugnação. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

179 - 001005114188-4

Exeqüente: Roque J de Sousa

Executado: Escritório de Contabilidade 5.7 e outros.

Despacho: Intime-se o executado para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3.º c/c art. 600, IV). Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Alberto Gonçalves, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

180 - 001005114889-7

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Daniel Moreira da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício

181 - 001005121529-0

Exeqüente: Consorcio Sarenga e outros.

Executado: Companhia Energetica de Roraima

Despacho: I- Anote-se (fls. 895/896); II- Encaminhem-se ao ilustre agente Ministerial. Boa Vista, 06.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Rafael Rodrigues da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

182 - 001006129322-0

Exeqüente: Tercina Uchôa Martins

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marlene Moreira Elias, Pedro de A. D. Cavalcante

183 - 001006142389-2

Exeqüente: Carlos Alberto Pereira da Silva

Executado: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: I- À contadoria para atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Helaine Maise de Moraes França, Regina Peniche da Silva

184 - 001006146875-6

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: G Queiroz de Lucena Me

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo

Indenização

185 - 001004091015-9

Autor: Ridalvo Alves de Araújo

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.

Despacho: Atendem-se as partes para o contido a fls. 192. BV., 17 de dezembro de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Elias Bezerra da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Luiz Augusto Moreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

186 - 001006138923-4

Autor: Marcos Antonio de Oliveira

Réu: Banco Itaú S/a

Despacho: Digam as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 19.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Hirano Junes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Emanuela Andrade de Souza

187 - 001007157075-7

Autor: Firmina Rodrigues Marques

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: I- DESTITUI O PROFISSIONAL; II- NOMEIO COMO PERITO O FÁBIO DE LIMA E SILVA, FIXANDO-LHE O PRAZO DE 30 DIAS PARA ENTREGA DO RESPECTIVO LAUDO; III- INTIME-SE O EXPERT (MANDADO), A FIM DE QUE POSSA, POR IGUAL, APRESENTAR O VALOR DE SEUS HONORÁRIOS; IV- OBSERVEM AS PARTES A FACULDADE INSERTA NO ART.421,§ 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BOA VISTA, 16 DE DEZEMBRO DE 2009. JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

188 - 001008182705-6

Autor: Josias Fonseca Licata

Réu: Paulo César Quartieiro

Ato Ordinatório: Ao autor. Port. 02/99.

Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

Monitória

189 - 001003068239-6

Autor: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Gisele Jorge

Despacho: Defiro o pedido de fls. 72, observando o cartório o endereço informado. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

190 - 001006133384-4

Autor: Lojas Perin Ltda

Réu: Função Engenharia Ltda

Despacho: Oficie-se conforme o pretendido a fls. 77. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Ordinária

191 - 001004091625-5

Requerente: Antonio Romário de Moraes Carvalho

Requerido: Banco Real S/a

Despacho: I- Considerando a ausência de manifestação do autor, permaneça suspenso o processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento nº. 001/09 -CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, conclusos. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Eridan Fernandes Ferreira, Margarida Beatriz Oruê Arza

192 - 001005111947-6

Requerente: Andressa Walery Muniz Moraes e outros.

Requerido: Banco da Amazonia S/a

Ato Ordinatório: Ao requerido. depositar honorários do perito. Port. 02/99.

Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Côrte de Alencar, Silas Cabral de Araújo Franco, Sivrino Pauli

193 - 001007165907-1

Requerente: Flávia Araujo dos Santos

Requerido: Jesiel da Silva Pereira-me

Despacho: Diga o autor em 48h, sob pena de extinção (Int. pessoal). Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): William Harrison Cunha Bernardo

194 - 001008190199-2

Requerente: Dep Regional do Serviço Social da Indústria de Rr Sesi

Requerido: Empresa Telemar Norte Leste S/a

Despacho: Na fase postulatória, as partes requereram genericamente a

produção de provas. Após o ato ordinatório que facultou a especificação de provas, as partes permaneceram silentes. Diante da inércia das partes quanto à produção de provas, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide. Determino que a autora regularize sua pretensão processual juntando aos autos o estatuto social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 16/12/2009. Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Viviane Bueno da Silva, Walker Sales Silva Jacinto

Reintegração de Posse

195 - 001005106603-2

Autor: Liolema Stepple Fonteles Albuquerque Taquita

Réu: Heverton Alencar de Souza Macedo

Despacho: Ante o silêncio das partes, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Araújo Guerra, Rimatla Queiroz, Tatiany Cardoso Ribeiro

Revisão de Contrato

196 - 001006147246-9

Requerente: Rosilene O. da Silva-me

Requerido: Banco do Brasil S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 16.dez.2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Johnson Araújo Pereira

5ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

197 - 001009203314-0

Autor: Edilene Correia de Almeida

Réu: Banco Bradesco S/a

Decisão: 1. As preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva serão analisadas na sentença. 2. A parte ré alega incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa por achar necessária a presença do Bacen no pólo passivo. Por isso, rejeito a alegação de incompetência absoluta. 3. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por estar o pedido previsto no ordenamento jurídico em vigor, sendo portanto possível. 4. A relação estabelecida entre as partes é de consumo e estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do autor e da hipossuficiência do consumidor para a produção de provas técnicas. Por esta razão, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º -VIII do Código de Defesa do Consumidor. 5. Tendo em vista a inversão do ônus da prova, reabro o prazo de 05 dias para que o réu indique se pretende produzir novas provas. Boa Vista, 08/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Cautelar Inominada

198 - 001007174346-1

Requerente: Marielza Martins Nunes

Requerido: Igreja Batista em Celulas

Decisão: Na fase postulatória, a parte autora requereu genericamente a produção de provas. Após o ato ordinatório que facultou a especificação de provas, as partes permaneceram silentes. Diante da inércia das partes quanto à produção de novas provas, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide. Determino que a ré regularize sua representação processual juntando aos autos o estatuto social, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia. Após, venham os autos conclusos para o julgamento. Boa Vista, 16/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Fábio Martins da Silva

Consignação em Pagamento

199 - 001009216271-7

Autor: Claudia Regina Macedo Cabral

Réu: Banco Bradesco S/a

Decisão: Tendo em vista a intempestividade da contestação, decreto a revelia do réu e determino o desentranhamento da contestação. Após, proceda-se nova conclusão para o julgamento. Boa Vista, 16/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Execução

200 - 001001006083-7

Exequente: Og Cunha

Executado: Rv Perdigão

DESPACHO - Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista 30/11/2009.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito / DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen Jud. Boa Vista, 17/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, José Luiz Antônio de Camargo

201 - 001001006461-5

Exequente: Concriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - Defiro o pedido de fls. 744 e 748. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 11/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Maria de Fátima D. de Oliveira, Samuel Weber Braz

202 - 001001006974-7

Exequente: Salomão Veículos Ltda

Executado: Mackenze Serviços Gerais de Obras Ltda

DESPACHO - Defiro o pedido de penhora on line. Boa Vista 30/11/2009.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito / DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen Jud. Boa Vista, 17/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

203 - 001003063004-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Raimundo Ferreira da Silva

DESPACHO - Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-jud. Boa Vista 07/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito / DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen Jud. Boa Vista, 17/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

204 - 001003075548-1

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Cicero Alex Lima e Silva

DESPACHO - Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-jud. Boa Vista 07/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito / DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen Jud. Boa Vista, 17/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

205 - 001004097791-9

Exequente: Ivanildo Queiroz de Lucena

Executado: Rafael de Castro Filho e outros.

DESIGNAÇÃO = 1ª LEILÃO 23/02/2010 às 10:30h. 2ª LEILÃO 09/03/2010 às 10:30h. (Port. nº. 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria Emília Brito Silva Leite, Sivirino Pauli

206 - 001006130102-3

Exequente: Propec Produtos Para Agropecuária Ltda

Executado: Dj Peron

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 84, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

207 - 001006136962-4

Exequente: Banco Bradesco S/a

Executado: J. T. Urgita

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira

208 - 001007165477-5

Exequente: Arlen Carneiro de Lucena

Executado: Pedro de Souza Fernandes

DESPACHO - Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do provimento de nº 071/03. Por se tratar de pessoa física e jurídica, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações. Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do Bacen-jud. Boa Vista 30/11/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito / DESPACHO - Manifeste-se a parte exequente sobre as informações obtidas via Bacen Jud. Boa Vista, 17/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Suely Almeida

209 - 001008184674-2

Exequente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Ce Sobreira de Souza e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 67 e 69, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n.º 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Execução de Sentença

210 - 001004096168-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Leila Rodrigues da Paz Oliveira

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório EDITAL para Publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Reintegração de Posse

211 - 001008188402-4

Autor: Neudo Campos - Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Josias Galdino da Costa Filho

Despacho: Determino a citação da companheira do réu, uma vez que o Termo de Inspeção Judicial (fls.99/100) indica que o réu reside com ela, e em se tratando de ação possessória em que há comosse, é indispensável a citação como litisconsorte do cônjuge do demandado. Boa Vista, 16/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

212 - 001008188720-9

Autor: Lunarde Leids Vasconcelos da Silva e outros.

Réu: Gilson Tavares

Despacho: Compulsando os autos, verifico que a esposa do réu não foi citada. Assim, objetivando evitar nulidade de ordem absoluta, cite-se a esposa do réu como requerido na fl. 26. Após, à Contadoria para cálculo da complementação das custas iniciais, se houver, conforme a decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fl.107). Boa Vista, 16/12/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, José Edgar Henrique da Silva Moura, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Parima Dias Veras Júnior

6ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

213 - 001005106817-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Lindonaldo F dos Santos

Despacho: Verifico que a questão é unicamente de direito, não havendo mais necessidade de produção de provas em audiência; assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330,I); transcorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo

Busca/apreensão Dec.911

214 - 001003070786-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Nara Barbosa Tavora

Despacho: Defiro requerimento de fls. 348; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 11 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

215 - 001003072809-0

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Rodrigo de Melo Pinto

Despacho: Indefiro requerimento de fls. 312/314, nos termos do despacho de fls. 311; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Leila Solera dos Santos, Mamede Abrão Netto, Svirino Pauli

216 - 001006143596-1

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Selma Luiza Lima de Figueiredo

Despacho: Certifique-se manifestação da parte Requerida; Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Cícero Pereira de Oliveira, Cristiano José dos Santos Paiva, Mamede Abrão Netto, Maria da Graças R. de Melo, Maria Lucília Gomes

Busca e Apreensão

217 - 001007161967-9

Requerente: C.N.S.M.L.

Requerido: J.B.S.F.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extinguo o processo com resolução de mérito, confirmando a consolidação da propriedade do bem e a posse plena e exclusiva do bem móvel descrito na peça inicial nas mãos do requerente e proprietário fiduciário. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais);(CPC: art.20 §4º).Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 09 de dezembro de 2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Execução

218 - 001003075562-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Élio Ferreira Campos

Despacho: Atente o Exequente que o bem imóvel descrito às fls. 124 não foi objeto de avaliação; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

219 - 001004079027-0

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Urzenir da Rocha Freitas e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 317; expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Execução de Sentença

220 - 001004096211-9

Exequente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Posto Santa Luzia Ltda

Despacho: Suspendo o trâmite do presente feito até o cumprimento integral do acordo entre as partes (fls. 421/424); O Código de Processo Civil (art. 265, § 3º), bem como o inciso VIII do artigo 1º do Provimento CGJ/TJRR Nº 001/2005 estabelecem os prazos máximos de 06 (seis) e 12 (doze) meses, respectivamente, para suspensão dos processos arquivados provisoriamente; Assim sendo, mantenha-se em arquivo por 12 (doze) meses; restaure-se capa; Após, intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR) em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

221 - 001005105546-4

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Vera Lúcia da Silva Bonfim e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre documento de fls. 166/167; Intime-se. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Indenização

222 - 001004097613-5

Autor: J. N. Freire de Souza Me

Réu: Fludmac Ind. e Com. de Maquinas Ltda

Despacho: Certifique o cartório sobre manifestação da parte Executada; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antônia Vieira Santos, Dircinha Carreira Duarte, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatiany Cardoso Ribeiro

Ordinária

223 - 001006146802-0

Requerente: Boa Vista Energia S.a

Requerido: Alfredo Humberto Gil

Despacho: Intime-se, por edital, o Requerido, nos termos do despacho de fls. 84; Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Certidão da Dívida Ativa; Ato contínuo, dê-se baixa e archive-se; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 09/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

224 - 001006148100-7

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Produzir Agricola Produtos Para Agropecuaria Ltda

Despacho: Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no edital de citação; Após, certifique-se manifestação da parte Requerida; Ato contínuo, intime-se a parte Requerente para manifestar; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

225 - 001007155806-7

Requerente: Ania Andrea Martins de Araujo

Requerido: Banco Honda S/a e outros.

Despacho: Nomeio a a Sra. Débora Tiemi Osako Bueno, para atuar no presente feito como perita; Intime-a, pessoalmente, para realizar o necessário exame grafotécnico; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 17/12/2009. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Leydijane Vieira E. Silva, Leydijane Vieira e Silva

7ª Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

226 - 001006129666-0

Requerente: S.F.B. e outros.

Requerido: V.M.B.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim fica sem efeito a decisão de fl. 14. Expeça-se o necessário. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2009. Paulo

César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

227 - 001007162014-9

Requerente: R.M.A.R.

Requerido: A.G.R.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, fica sem efeito a decisão de fl. 14. Expeça-se o necessário. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

228 - 001008186901-7

Requerente: K.R.V. e outros.

Requerido: J.F.V.

DESPACHO. Vista como se requer. BV, 03/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

229 - 001008194946-2

Requerente: K.S.G.

Requerido: A.C.G.

DESPACHO. Intime-s e o autor, nos termos em que requerido à fl. 48-v. intimação pessoal. BV-RR, 02/12/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Alvará Judicial

230 - 001006151055-7

Autor: M.G.B.

DESPACHO. Apensem-se aos autos indicados (010 07 152896-1). Após, conclusos. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Rárisson Tataira da Silva

Arrolamento/inventário

231 - 001001000437-1

Inventariante: Banco da Amazônia S/a e outros.

SENTENÇA. Posto isso, como o pedido é expresso, estando legitimamente bem representada, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo inventariante, acaso remanescentes. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Marcus Vinicius Pereira Serra, Maria da Glória de Souza Lima, Samuel Nystron de Almeida Brito, Sívirino Pauli

232 - 001004092054-7

Inventariante: Estella Maris da Silva Fernandes Prado e outros.

Inventariado: Espólio de Jose Dutra do Prado

DESPACHO. Aguarde-se por 30 dias manifestação da inventariante. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Luiz Carlos da Silva

233 - 001004092580-1

Inventariante: Marlene Virginia Rodrigues

Inventariado: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

DESPACHO. Defiro o prazo requerido retro. Permaneçam os autos suspensos por 30 dias. Após, vista a inventariante. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza

234 - 001006147141-2

Inventariante: Celso Ponciano e outros.

Inventariado: de Cujus Juliano Babora Ponciano

DESPACHO. Os requerentes não foram condenados nas custas, que foram dadas por satisfeitas, conforme dispositivo da sentença (fl. 106). Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após as formalidades cartorárias, arquivem-se. BV, 10/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

235 - 001006147263-4

Inventariante: Fabiana Rarris da Cruz

Inventariado: de Cujus Geraldina Rarris da Cruz

DESPACHO. Intime-se a inventariante, através de seu advogado (fl. 73)

para, em 20 dias, apresentar certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como comprovante recolhimento ou isenção do ITCMD. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, José Aparecido Correia

236 - 001007152896-1

Inventariante: Marta Gardenia Barros

Inventariado: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

DESPACHO. Cite-se, na forma do art. 999 do CPC a herdeira Sheyla Cristina. Expeça-se a competente precatória, intimando-se a inventariante para ciência. BV, 03/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza

237 - 001007159556-4

Terceiro: Delzuita Mendes Coutinho e outros.

Inventariado: Espólio de Alfredo Alves Coutinho

DESPACHO. Defiro a cota ministerial retro. Intimem-se. BV, 26/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

238 - 001008186638-5

Inventariante: Wandernaylen da Costa Lima

Inventariado: Espólio de Manoel Marinho da Costa

DESPACHO. Defiro a cota ministerial retro (fl. 84). Intime-se. BV, 10/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

239 - 001009208582-7

Inventariante: Leida Vilaça Mota e outros.

Inventariado: Espólio de Valdir Benicio da Silva

DECISÃO. 1. Chamo o feito à ordem. 2. A inventariante foi nomeada à fl. 22, sem que tivesse observado formalmente sua legitimidade para tanto, eis que é apenas mãe do menor herdeiro. 3. Assim, deveria agir como representante legal dele e não em causa própria, com se fez na inicial. 4. Outrossim, compareceu a Sra. Irene Leite Gomes, às fls. 61/63, dizendo-se viúva de Valdir Benicio da Silva. Para tanto, junta o doc. De fl. 78. 5. A inventariante tem sido negligente na condição deste processo, diante na manifestação ministerial de fl. 115. 6. Destituo a Sra. Leida Vilaça Mota da condição de inventariante e nomeio, ato contínuo, a Sra. Irene Leite Gomes, viúva/meeiro, para assumir o encargo sob comento. 7. Deverá a inventariante prestar termo de compromisso, em cinco dias a praticar todos os demais atos necessários ao prosseguimento deste inventário. 8. Após a assinatura do termo de inventariante, vista ao MP, sobre o pedido de fl. 63, letra "c". P.I. BV, 11/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

240 - 001009208584-3

Inventariante: Sebastião Sales da Silva

Inventariado: Espólio de Alberto da Silva e outros.

DESPACHO. Intime-se o inventariante para, em 20 dias, apresentar certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como comprovante de recolhimento do ITCMD, bem como plano de partilha amigável, tendo em vista a manifestação de fl. 64. BV, 10/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Tarciano Ferreira de Souza

241 - 001009208593-4

Inventariante: Aline Stefani da Silva Carvalho de Souza

Inventariado: Espólio de Eufrazio Lopes da Silva e outros.

DESPACHO. Renove-se o mandado de fl. 30, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Cautelar Inominada

242 - 001007166617-5

Requerente: R.S.L. e outros.

Requerido: I.Q.L.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com finsas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, fica sem efeito a decisão de fl. 39. Oficie-se à fonte pagadora do requerido para que cessem os descontos. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Moacir José Bezerra Mota

Curatela/interdição

243 - 001006130713-7

Requerente: L.R.O.

Interditado: E.M.O.

DESPACHO. Oficie-se à Corregedoria Geral do e. TJES solicitando intervenção daquele órgão para se obter resposta do ofício de fls. 91/92. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

244 - 001006135069-9

Requerente: R.L.O.

Interditado: I.L.P.

DESPACHO. Oficie-se à Corregedoria Geral do e. TJAM, solicitando intervenção daquele órgão para obter resposta aos ofícios de fls. 70, 73, e 77. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

245 - 001007179455-5

Requerente: M.D.V.G.

Interditado: S.V.G.

DESPACHO. Solicitem-se informações, via contato telefônico, acerca do cumprimento do mandado de averbação de fl. 36, certificando-se tudo nos autos. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Declaratória

246 - 001005104742-0

Autor: Maria Luzinete Lima dos Santos

Réu: Tereza Karina Mariano Fernando

SENTENÇA. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a existência da união estável entre a autora, Sra. M.L.L.S. e o falecido Sr. R.F. pelo período de janeiro de 2004 a 17 de fevereiro de 2005 (data do óbito). Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II c/c 330, I, ambos do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Luciléia Cunha, Neusa Silva Oliveira

247 - 001007155709-3

Autor: Cilene de Souza Moura

Réu: Cátia Cilene Moura Calisto e outros.

DESPACHO. Diga a parte autora sobre a certidão retro (fl. 135), em 10 dias. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Dissolução Entid.familiar

248 - 001006142462-7

Autor: F.R.C.

Réu: R.S.S.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão retro, expeça-se o competente edital. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Oleno Inácio de Matos

Dissolução Sociedade

249 - 001001000591-5

Autor: D.O.M.F.

Réu: M.D.S.S.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão de fl. 190-v, expeça-se o competente edital. BV, 25/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, Antônio Evaldo Marques de Oliveira

Divórcio Litigioso

250 - 001003069820-2

Requerente: A.A.A.F.N.

Requerido: G.M.P.A.F.

DESPACHO. Vista ao autor sobre o doc. juntado de fl. 384, no prazo de 15 (quinze) dias. BV, 01/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Rogério Ferreira de Carvalho, Rommel Luiz Paracat Lucena, Vivian Santos Witt

251 - 001007166670-4

Requerente: C.A.A.

Requerido: D.F.A.

DESPACHO. Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de fl. 76, via contato telefônico, certificando tudo nos autos.

BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

252 - 001008190562-1

Requerente: A.C.

Requerido: F.S.C.

DESPACHO. Aguarde-se por 15 dias a resposta noticiada na certidão supra. BV, 24/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Por Conversão

253 - 001008185879-6

Requerente: G.S.F.

Requerido: R.F.

DESPACHO. Encaminhe-se o mandado de averbação ao cartório pertinente, conforme certidão de fl. 47-verso. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Embargos de Terceiros

254 - 001003075652-1

Embargante: U.L.

Embargado: C.E.S.S.

DESPACHO. Intime-se o embargante para, na companhia de Oficial de Justiça, entregar o automóvel objeto dos autos, que ficará aos cuidados do depositário judicial. 2. Nada requerido após 15 (quinze) dias da entrega do bem, oficie-se ao DETRAN-RR para acomodação do bem no pátio daquela autarquia. BV, 01/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Joaquim da Silva Oliveira, Orlando Guedes Rodrigues

Execução

255 - 001001008501-6

Exeqüente: M.A.M. e outros.

Executado: M.S.M.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer. BV, 03/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

256 - 001005106521-6

Exeqüente: W.V.P.T.

Executado: V.S.T.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão retro (fl. 121-v), expeça-se o competente edital. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Ronaldo Mauro Costa Paiva

257 - 001006127280-2

Exeqüente: R.C.G.

Executado: A.G.G.

DESPACHO. Defiro o pedido do item "1" retro (fl. 106). À contadoria. Após, conclusos. BV, 25/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Stélio Baré de Souza Cruz

258 - 001006137355-0

Exeqüente: S.C.S.

Executado: R.S.N.

DESPACHO. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da precatória expedida. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

259 - 001006143961-7

Exeqüente: José Raimundo do Nascimento

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli e outros.

DESPACHO. Renove-se a intimação (fl. 199), expedindo-se a competente precatória, considerando o endereço de fl. 205-v. cumpra-se o despacho retro (fl. 207), exarado nos autos principais. BV, 10/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Fernando O'grady Cabral Júnior, Josué dos Santos Filho, Luciana Rosa da Silva, Ráison Tataira da Silva, Suely Almeida

260 - 001006150212-5

Exeqüente: C.S.L.

Executado: C.U.B.L.

DESPACHO. Arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fl. 53. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Neusa Silva Oliveira

261 - 001007154191-5

Exeqüente: F.A.F.

Executado: W.A.F.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

262 - 001007173179-7

Exeqüente: G.S.S.S.

Executado: J.E.S.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer, expedindo nova precatória. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

263 - 001007179590-9

Exeqüente: D.S.B.

Executado: P.C.S.B.

DESPACHO. Diga a exeqüente sobre o retorno da precatória expedida bem como acerca de eventual pagamento do débito, requerendo, se for o caso, o que entender de direito. BV, 25/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

264 - 001008185407-6

Exeqüente: J.M.S.O.

Executado: J.D.F.O.

DESPACHO. Considerando o teor da certidão de fl. 59, expeça-se o competente edital. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

265 - 001008190420-2

Exeqüente: T.S.B.

Executado: O.M.B.

DESPACHO. Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Após o transcurso do prazo, vista à DPE/RR. BV, 26/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Execução de Alimentos

266 - 001009223731-1

Autor: L.S.G.

Réu: N.B.G.

DESPACHO. Apensem-se aos autos de nº 010 04 092573-6. Após, conclusos. BV, 03/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Guarda de Menor

267 - 001008191155-3

Requerente: T.R.R.C.

Requerido: J.H.P.

DESPACHO. Arquivem-se. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda - Modificação

268 - 001006149818-3

Requerente: E.R.A.

Requerido: E.R.O.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa vista-RR, 18 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Inventário

269 - 001009214222-2

Autor: Francisco de Assis Malheiros dos Santos

Réu: Espólio de Ronaldo da Silva Malheiros

DESPACHO. Intime-se o inventariante para, em 20 dias, apresentar comprovante de recolhimento de ITCMD, a fim de que se possa ultimar o feito. BV, 03/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 001009214524-1

Reconvinte: Edmundo Evelim Coelho e outros.

Réu: Espólio De: Ângela Evelim Coelho
DESPACHO. Intime-se a inventariante para, em 20 dias, cumprir na integralidade o despacho de fl. 40, apresentado o comprovante de recebimento de ITCMD, a fim de ultimar o feito. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Adolfo Calixto Evelim Coelho

271 - 001009214546-4

Autor: Clodoildo Moreira de Moraes e outros.

Réu: Espólio de Olga Silva Forte

DESPACHO. Intime-se o inventariante para, em 05 dias, dizer se existem outros bens passíveis de partilha, conforme noticiado à fl. 41. Após, ao Ministério Público. Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Gisele Cristiane Vieira, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

272 - 001009218995-9

Autor: Aldenora Alves Gomes

Réu: Espólio de Eduardo Lima de Oliveira

DESPACHO. Renovo o prazo de fl. 23 em 15 dias. BV, 25/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

273 - 001009220406-3

Autor: Eduardo de Souza Lima

Réu: Espólio de Edmilson Soares Lima

DESPACHO. Recebo as primeiras declarações de fls. 18/21 e 50, dispensando a lavratura de termo. Citem-se, na forma do art. 999 do CPC, os herdeiros e a Fazenda Pública. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Scyla Maria de Paiva Oliveira

274 - 001009223730-3

Autor: Valdemir Oliveira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Adonias Pereira dos Santos

DESPACHO. Intime-se o inventariante nomeado para em 20 dias, apresentar as primeiras declarações, de conformidade com o despacho de fl. 21. BV, 24/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Inventário Negativo

275 - 001001000576-6

Inventariante: Banco da Amazônia S/a e outros.

DESPACHO. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 141. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Svirino Pauli

276 - 001002024674-9

Inventariante: F.S.N.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Aguarde-se por 20 dias, em cartório manifestação da inventariante. BV, 03/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

277 - 001006128651-3

Inventariante: Maria José Passos Feitoza

Inventariado: Espólio De: Antonio Gomes Feitosa Filho

DESPACHO. Vista ao Exmo. Defensor Público Geral de Roraima, para manifestar-se quanto a petição de fl. 265. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Investigação Paternidade

278 - 001007170832-4

Requerente: H.C.

Requerido: P.L.S.

DESPACHO. R.H. Intime(m)-se o(s) a(s) Requerente, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do(a) Requerido. Boa Vista-RR, 17/11/2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Notificação/interpelação

279 - 001008202613-8

Requerente: A.V.B.R.

Requerido: G.R.S.

SENTENÇA. Posto isso, com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa. Boa vista, 18 de novembro

de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Ordinária

280 - 001007163888-5

Requerente: o Estado de Roraima

Requerido: Enoque Corrêa Lira e outros.

DESPACHO. Cumpra-se o despacho de fl. 193. BV, 10/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Geraldo João da Silva, Mário José Rodrigues de Moura

281 - 001007174276-0

Terceiro: Maria de Jesus Pinho Cruz e outros.

Requerido: Maria Madalena Souza Cruz

DESPACHO. Considerando o teor da certidão retro, expeça-se o competente edital. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Álvaro Navarro de Moraes, Suely Almeida

282 - 001009212707-4

Requerente: Reginaldo Brito da Silva

Requerido: Camilo Garcia de Araujo e outros.

DESPACHO. Traslade-se cópia da sentença de mérito prolatada não autos da ação declaratória de união estável "post mortem" movida pelo mesmo autor em face dos herdeiros do falecido. Após, conclusos. BV, 04/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Bianca de Assis Maffei Costa, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Procedimento Ordinário

283 - 001009218929-8

Autor: R.D.C. e outros.

SENTENÇA. POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial HOMOLOGO o acordo celebrado entre os requerentes, para que produza os efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Expeça-se ofício para fonte pagadora do alimentante. Outrossim, defiro o pedido contido no item "c" da inicial, devendo o alimentante, após protocolamento do ofício junto à fonte pagadora, trazer ao Cartório deste Juízo cópias para ser juntada aos presentes autos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ale Junior

Reconhecim. União Estável

284 - 001008182493-9

Autor: G.L.S.

Réu: A.P.A. e outros.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa vista-RR, 18 de novembro de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Reconheciment Paternidade

285 - 001008189279-5

Autor: O.L.Z.

Réu: V.M.

DESPACHO. Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 42. Após, conclusos. BV, 03/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

Revisional de Alimentos

286 - 001007173139-1

Requerente: K.F.L.P.

Requerido: F.P.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Renove-se a intimação, concedendo ao oficial de justiça as benesses do art. 172, § 2º do CPC. BV, 10/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Silene Maria Pereira Franco

Separação Consensual

287 - 001002027104-4

Requerente: G.P. e outros.

DESPACHO. Atenda-se ao ofício de fl. 72, encaminhando-se cópias da sentença e petição inicial, haja vista não conter nos autos formais de partilha. Após, retornem ao arquivo. BV, 09/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO ** Advogados: Alci da Rocha, Daniel José Santos dos Anjos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rodrigo Donovan da Costa

288 - 001008190530-8

Requerente: N.B.V. e outros.

DESPACHO. Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer. BV, 24/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Angela Di Manso

Separação Litigiosa

289 - 001003057935-2

Requerente: A.A.S.

Requerido: M.D.A.S.

DESPACHO. Vista as partes acerca da proposta de honorários retro (fl. 702). Prazo: 10 dias BV, 10/12/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Josué dos Santos Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza

Sobrepartilha

290 - 001009222293-3

Autor: Josefa Rocha Pereira de Pascoa e outros.

Réu: Espólio de João Galdino de Pascoa

DESPACHO. Intimem-se os requerentes para, em 20 dias, apresentar comprovante de quitação do ITCMD devido ou sua isenção. Após, conclusos. BV, 25/11/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

291 - 001001010155-7

Réu: Francisco Alves da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias - A MM. Juíza de Direito Maria Aparecida Cury, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que FRANCISCO ALVES DA SILVA, brasileiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido em 05.09.1969, filho de Francisco Alves da Silva e Valdimira Alves da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 01 010155-7, foi pronunciado como incurso nas sanções do 121, caput do CPB, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 17 de dezembro de 2009. Shyrley Ferraz Meira Escrivã Judicial Mat. 3011078

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 001001010665-5

Réu: Helder Mourão dos Santos

À defesa para as Alegações Finais, os autos encontram-se em cartório à disposição.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sandra Suely Raiol de Queiroz

293 - 001008197841-2

Indiciado: ", e outros.

Final da Sentença: "...." Do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia e pronuncio VANDERLEY DA SILVA, vulgo "João Passarinho", como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, e artigo 1º, da Lei 2.252/54, em concurso material e de agentes, e AGENOR LOIOLA MOTA como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I, do CP, em concurso de agentes, sujeitando-os a julgamento pelo Tribunal do Juri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º da Lei Processual Penal

justifica-se a manutenção dos acusados sob custódia como meio para se garantir a ordem pública, considerando que o crime praticado é de excepcional gravidade e real risco para a ordem pública, além de que o fato imputado aos réus caracteriza-se como conduta dolosa, de modalidade hedionada e punida com pena de reclusão (art. 313, CPP). Por esses fundamentos, mantenho a custódia preventiva dos réus. Ciência desta decisão aos familiares da vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009. Maria Aparecida Cury-Juiz Titular.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Iarly José Holanda de Souza

Marcelo Lima de Oliveira

Ação Penal

294 - 001009207836-8

Réu: Adalberto Almeida dos Santos e outros.

Despacho: 1) Defiro o pedido das partes, substituindo a sustentação oral por apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias; 2) Em seguida, intimem-se os advogados, via DJE, para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias; 3) Em continuidade, façam-se os autos conclusos para sentença; 4) Cumpra-se. Boa vista, RR, 20 de novembro de 2009. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

Crime C/ Costumes

295 - 001002023091-7

Réu: Antônio de Souza Lima Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 22/03/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

296 - 001002023118-8

Réu: Genilson de Medeiros Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2010 às 09:30 horas.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

297 - 001004083225-4

Réu: Lourdes Icassatti Mendes

Despacho: Vista ao ilustre representante do Ministério Público para se manifestar acerca de suas testemunhas; 2) Após, intimem-se via DJE o(s) Advogados da acusada, para também se manifestar sobre a não intimação das testemunhas arroladas na Defesa Prévia; 3) Na sequência, venham os autos conclusos; Cumpra-se. Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2009. Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA Juiz Titular da 2ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

298 - 001005120815-4

Réu: Luiz Carlos Gomes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 15/03/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

299 - 001007159391-6

Réu: Edmilson Lima Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Crime da Leg.complementar

300 - 001002022312-8

Réu: José Paz e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 23/09/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

301 - 001004083681-8

Indiciado: F.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2010 às 13:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 001008193230-2

Réu: Erivan Oliveira Costa

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com a sustentação oral e memoriais complementar do representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu ERIVAN OLIVEIRA COSTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (nos núcleos do tipo penal "trazer consigo" e "vender"), da Lei Federal n.º 11.343/2006, para na sequência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e ainda do artigo 42 da Nova Lei AntiDrogas. (...) Assim, torno a pena em definitivo para o Crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ainda 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa vista/RR, 13 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 001008195469-4

Réu: Mirlena Correa da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2010 às 10:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

304 - 001009208171-9

Réu: Maria Antonia de Oliveira Silva

Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com a representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar a ré MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do Artigo 33 "caput" (nos núcleos do tipo penal "vender" e "guardar"), da Lei Federal n.º 11.343/2006, para na sequência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal e ainda do artigo 42 da Nova Lei AntiDrogas. (...) Assim, torno a pena em definitivo para o Crime de Tráfico de Drogas em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ainda 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor acima referido. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa vista/RR, 02 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 001009213883-2

Réu: Antônio André Borges da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2010 às 11:30 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Crimes C/ Criadadollidoso

306 - 001001013941-7

Réu: José Francisco de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

307 - 001001014608-1

Réu: José Whebster de Sena Rabêlo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2010 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

308 - 001005100460-3

Réu: Sandro Magno Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 001005106446-6

Réu: Nauilo Alves Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 22/09/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

310 - 001009214414-5

Réu: Socrates Tomaz Souza e outros.

Despacho: 1) De forma excepcional, considerando o adiantado da hora, defiro o pedido das partes de substituição da sustentação oral por apresentação de memoriais; 2) Defiro ainda o pedido de juntada do termo de declaração da criança THAYS RAYANDRA; 3) No tocante ao pedido

de restituição dos bens, postergo a sua apreciação por ocasião da sentença de mérito, quando então de forma exauriente poderei formar meu convencimento quanto a possível ilicitude ou não deles; 4) Em primeiro lugar ao Ministério Público pelo prazo de 05(cinco) dias; 5) Após, intimem-se o i. Advogado do acusado HARLISSON, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais em substituição aos debates orais, no prazo de 05(cinco) dias; 6) Em continuidade, vista a honrada Defensoria Pública para apresentação de memoriais escritos com relação ao acusado SOCRATES, no prazo legal; 7) Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença; 8) Cumpra-se. Boa Vista, RR, 06 de outubro de 2009. Dr. JARBAS LACERDA 2ªV. CR. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Laudi Mendes de Almeida Júnior

311 - 001009221384-1

Indiciado: A.S.T.

Decisão: (...) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de ALEXSANDRO DOS SANTOS TORRES. Designo o dia 15 de março de 2010, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da nova Lei Antidrogas - Lei Federal n.º 11.343/2006; Determino a citação e intimação dos acusados (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como seu advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico, e pessoalmente o(s) ilustre representante do Ministério Público. (...). Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Pedro de A. D. Cavalcante

312 - 001009221469-0

Indiciado: J.Z.C.A. e outros.

Despacho: 1) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) JORGE ZACHARIAS CARDOSO DE ARAÚJO, FLÁVIO MACHADO CASTELLAR FILHO - vulgo FLAVINHO, ANA LÚCIA MARQUES CAVALCANTE - vulgo ANA FONFOM, BERNARDO CARVALHO MOREIRA, JAIRO CALDEIRA LIMA - vulgo CABOCO JAIRO, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco). 3) Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. 4) Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via-internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. (...) Cumpra-se COM URGÊNCIA. Boa vista/RR, 03 de dezembro de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ednaldo Gomes Vidal, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Petição

313 - 001009224556-1

Autor: Marcos Pereira da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:**Euclides Calil Filho****JUIZ(A) AUXILIAR:****Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A):****Anedilson Nunes Moreira****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Raimunda Maroly Silva Oliveira****Execução da Pena**

314 - 001003069973-9

Sentenciado: Herculano Santos de Souza

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar

da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

315 - 001003074173-9

Sentenciado: José Oliveira dos Santos

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

316 - 001003074203-4

Sentenciado: Emerson Souza Moura

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 24/12/2009 à 30/12/2009 (natal)... P.R.I. § Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz substituto da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

317 - 001004096973-4

Sentenciado: Tarlison da Costa Silva

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

318 - 001006132624-4

Sentenciado: José Ribamar Souza dos Santos

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 17/12/2009."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

319 - 001006133999-9

Sentenciado: Edimilton Rodrigues da Silva

"...Diante do exposto, determino a transferência do reeducando EDIMILTON RODRIGUES DA SILVA da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para a Casa de Albergado de Boa Vista/RR. Revogo a r. Decisão de fl. 43. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar na 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

320 - 001007168733-8

Sentenciado: Idison Alves da Costa

PUBLICAÇÃO: "Intimar o advogado a comparecer nesta secretaria, a fim de se manifestar nos autos em epígrafe, no prazo Legal". (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª VCR. Boa Vista 17/12/2009."

Advogados: Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva

321 - 001008183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

DECISÃO fls. 141-142: (...) "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE pedido de remição e DECLARO remidos 86 (oitenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)". (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/09/09. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

322 - 001008183903-6

Sentenciado: Roberio Garcia Figueiredo

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

323 - 001008191233-8

Sentenciado: Elza Ana da Silva

PUBLICAÇÃO: "PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido para DENEGAR a Prisão Domiciliar Pleiteada, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).P.R.I. Boa Vista, 10 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ªV.Cr./RR."

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

324 - 001009207623-0

Sentenciado: José Rubenildo Fonseca Lima

Decisão: Pedido Indeferido. "...PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida pelo reeducando ...Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2009 (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V.Cr/RR."

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

325 - 001009213283-5

Sentenciado: Pedro Jose Sobrinho

Decisão: Saída Temporária Autorizada. "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 24/12/2009 à 30/12/2009... P.R.I. § Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2009. (a) Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Auxiliar da 3ª V.Cr/RR."

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Meio Ambiente

326 - 001002022244-3

Réu: Carlos da Costa Padilha

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 26 de janeiro de 2010 às 08h30min.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Samuel Weber Braz

Crime C/ Patrimônio

327 - 001002023335-8

Réu: Sandonayde da Silva Bichara e outros.

Intimar defesa para apresentação de alegações finais dentro do prazo legal.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Maria Iracélia L. Sampaio

Crime C/ Pessoa

328 - 001004093466-2

Réu: Elcivan Mendes Cadete

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiencia designada para o dia 28 de dezembro de 2009 às 17h15min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crime de Trânsito - Ctb

329 - 001004097665-5

Réu: Francisco das Chagas Sampaio

PUBLICAÇÃO: Intimar defesa para apresentar alegações finais dentro do prazo legal.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Crime C/ Patrimônio

330 - 001003065073-2

Réu: Ronilson Sarmento Amaral

Final da Sentença: " (...) III - Dispositivo Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR o réu RONILSON SARMENTO AMARAL nas sanções previstas no art. 155, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetrias das Penas (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão, e multa. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante ou agravante. Não há causa especial de aumento ou diminuição de pena aplicável ao presente caso. (...) fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por reStritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do

CP (ex vi Certidão de fls. 155/158). Do mesmo modo, não faz jus a concessão de SURSIS, em razão da ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria, vigente. (...) Deve ser observada, obviamente, a detração, eis que o sentenciado foi preso provisoriamente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, ex lege. P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), em 17 de dezembro de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal. Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

331 - 001004083460-7

Réu: Adrien Brone

Final da Sentença: "(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ADRIEN BRONE nas sanções previstas no art. 155, § 1º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias fixo a pena-base em relação ao crime de furto em: 01 (um) ano de reclusão, e multa. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante ou agravante. Considerando, nesta etapa, a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CP, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), ou seja, reduzo em 04 meses de reclusão, passando a pena para 08 (oito) meses de reclusão. Fica esclarecido que a redução acima foi empreendida no patamar mínimo (1/3), tendo em vista o iter criminis. Por outro lado, reconheço a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo 1º, do artigo 155 do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, aumento em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando em definitivo a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. (...) , fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por uma restritiva de direito, na seguinte modalidade: prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, não havendo motivos ensejadores para a prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deve ser observada, obviamente, a detração, eis que o sentenciado foi preso provisoriamente. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos do Provimento da Corregedoria vigente. Sem custas (Réu beneficiário da justiça gratuita). P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

332 - 001009220327-1

Réu: Rafael dos Santos Souza

Decisão: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se." Boa Vista - RR, 16 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

333 - 001009220989-8

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade

judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de KALBERG DA SILVA MAGALHÃES se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

334 - 001009221447-6

Réu: Leonardo dos Santos

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 21 DE DEZEMBRO DE 2009 às 09h45min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

335 - 001009223102-5

Réu: Maxwell Richil Borges e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS LEONARDO PACHÉ DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: IRLEY AVELINO GRIGÓRIO, brasileiro, solteiro, natural de Manaus/AM, nascido aos 06.06.1987, filho de José Grigório Neto e Ciliete Avelino Grigório, portador do RG 249.778 SSP/RR, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 09 223102-5, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do acusado IRLEY AVELINO GRIGÓRIO, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II do CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009. Eu, SSG - Técnica Judiciária, digitei, e Rosely Figueiredo da Silva, Escrivã Judicial Substituta, de ordem do MM. Juiz o assinou. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

336 - 001009224498-6

Réu: R.N.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de RICARDO NOGUEIRA SEBASTIÃO se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Hudson Luis Viana Bezerra**Inquérito Policial**

337 - 001009221533-3

Indiciado: R.G.S.

Despacho: Defiro vista dos autos ao ilustre advogado de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl.73). Boa Vista, 17 de dezembro de 2009. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Aparecido Correia

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Autorização Judicial

338 - 001009223393-0

Autor: J.C.L.

Criança/adolescente: D.P.S.L. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Medida

339 - 001006145185-1

S.educando: J.R.L.

Decisão: Decretação de internação provisória. Prazo de 090 dia(s).

Medida Sancionatória aplicada por 90 dias.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Justiça Militar

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Petição

340 - 001009449621-2

Autor: J.S.B. e outros.

Réu: C.1.B.P.M.E.R.

Final da Decisão: "...". Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se informações à Autoridade Coatora, que deverá prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e ainda remeter cópia de todo o PAS instaurado, bem como do Regulamento que normatiza o Procedimento Sumário Administrativo no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima. Cientifique-se o Comando da Polícia Militar. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17/12/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular de Justiça Militar.

Nenhum advogado cadastrado.

4º Juizado Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walter Menezes

Ação de Cobrança

341 - 001005117055-2

Autor: Mauro Sergio Pereira Viana

Réu: Wellen Marcio de Almeida

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I. Recebo a petição de f. 154 como EMBARGOS; II. Mantenho o bloqueio por ora, considerando que o valor bloqueado não representa nem a quarta parte dos vencimentos do executado; III. Intime-se o exequente para se manifestar em 15 dias; IV. Intime-se o executado. Boa Vista, RR, 17 de dezembro de 2009. Antonio A. M. Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

4º Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Walter Menezes

Crime C/ Pessoa

342 - 001006126024-5

Indiciado: L.S.O.

Decisão: Declaração de incompetência. Consoante requerimento ministerial, REVOGO a decisão de fl. 25, tendo em vista o descumprimento da medida. E, diante da impossibilidade de processamento perante o Juizado Especial Criminal, em razão da não localização do acusado, DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do parágrafo único do art. 66 da LJE. P.R.Intimem-se. Boa Vista, 4 de dezembro de 2009. Antônio Martins. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

009425-PB-N: 008

116011-RJ-N: 008

000118-RR-N: 013

000155-RR-B: 013

000203-RR-A: 008

000264-RR-N: 011

000519-RR-N: 010

133038-SP-N: 013

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 002009014821-2

Autor: G.S.C. e outros.

Réu: L.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

002 - 002009014822-0

Autor: R.X.C. e outros.

Réu: E.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 10.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Proced. Jesp Cível**

003 - 002009014818-8

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Jose Ramos da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 220,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

02/02/2010, ÀS 08:40 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 002009014823-8

Autor: Francisco Pinto de Souza

Réu: Francisco Machado de Menezes

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 7.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

005 - 002009014819-6

Autor: Manoel Parente Farias

Réu: Marina Garcia

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 220,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

02/02/2010, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 002009014820-4

Autor: Francisco de Oliveira Mendonça

Réu: Carlos Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.366,81.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Alvará Judicial

007 - 002009014685-1

Autor: D.F.V.

Réu: A.A.C.

Sentença:(...) Posto isso, julgo procedente o pedido da autora, para reconhecer e declarar dissolução da sociedade conjugal estabelecida entre DILCINEI FREITAS DE VASCONCELOS e ANIBBU ANDRADE DA COSTA. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Dou as partes presentes por intimadas. Após as providências de estilo, archive-se os autos. Registre-se e cumpra-se. Sem custas. Caracará/RR, 16/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

008 - 002002001862-6

Inventariante: Albania Sineider Barros de Moraes e outros.

Despacho: 01)- Nomeio o contador indicado às fls. 185, para proceder o balanço do estabelecimento comercial do "de cujus" ou apuração dos haveres, no final de 20(vinte) dias deverá apresentar laudo pericial de levantamento. 02)- Com a entrega dos laudos determino que as partes se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, que correrá em cartório. 03)- Diligências Necessárias. Caracará/RR, 01/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Advogados: Ivone Marcia da Silva Magalhães, Josefa de Lacerda Manguiera, José Rogério de Sales

Busca Apreens. Alien. Fid

009 - 002009014504-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Leny da Silva Almeida

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

010 - 002009013789-2

Requerente: Antonio Matos da Silva

Requerido: Ronis Kleitton da Silva Lopes

Despacho: Ao autor sobre a contestação.

Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Carta Precatória

011 - 002009014689-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Waldemarina Gomes Freitas

Despacho: Intimar parte Exequente para pagamento de despesas processuais.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Habilitação

012 - 002009014767-7

Autor: Leonardo Delfino Conceição e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Pessoa

013 - 002002000292-7

Réu: Antonio Calixto de Barros Neto e outros.

Despacho: Defiro o pedido, intime-se o DR. Ednaldo Gomes Vidal via DPJ. Publique-se. Prazo 05(cinco) dias. Caracará/RR, 02/12/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ato Infracional

014 - 002009013393-3

Indiciado: R.M.S.C.J.

Decisão:(...) Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do adolescente R.M.S.C.J. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha o adolescente no CSE (Centro Sócio-

Educacional), em Boa Vista, pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação Provisória do Representado ao Centro Sócio Educativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR. Submeta-se o adolescente a prévio exame médico. Findo o prazo da custódia provisória, o representado será imediatamente colocado em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas do mesmo. Certifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele Centro. P.R.I.C. Caracará/RR, 19/11/2009. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 002009014452-6

Indiciado: R.S.S. e outros.

Decisão: (...) Diante do exposto, considerando que a desinternação é um direito subjetivo processual do Infrator e à mingua de motivação para a manutenção de sua segregação, determino a imediata liberação do menor RAIMON DA SILVA DE SOUZA. Expeça-se a respectiva Guia de Desinternação para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante o Centro Sócio-Educativo, se por outro motivo não estiver apreendido, tomando-se o compromisso do infrator de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de internação Sancionatória. Cumpra-se. Notifique-se de fl. 70. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Caracará/RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crime C/ Meio Ambiente

016 - 002009013912-0

Indiciado: A.R. e outros.

Sentença:(...) Ex positis, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JUSCELINO RODRIGUES DA CUNHA, pelo efetivo cumprimento da transação. Outrossim, intime-se o autor do fato JOSÉ RIBAMAR CARBAJAL DE ANDRADE, para apresentar o comprovante do cumprimento da transação penal. P.R.I.C. Caracará/RR, 01 de dezembro de 2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000431-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Imissão Na Posse

001 - 003009013547-3

Autor: Maria das Neves Alves da Conceição

Réu: Luiz Roberto da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 15.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Reinteg/manut de Posse

002 - 003009013545-7

Autor: Maria Francisca Braga Araújo

Réu: Raimundo "de Tal"

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 100,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 21/12/2009, ÀS 09:02 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

003 - 003009011983-2

Réu: Delson Reis de Lima Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/01/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

Prisão em Flagrante

004 - 003009012659-7

Autuado: Edivaldo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/01/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Responsabilidade Civil

005 - 003009013431-0

Autor: Raimundo Nonato Santos Neto

Réu: Arthur de Tal

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/03/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Execução de Alimentos

001 - 004709009705-7

Autor: T.S.A. e outros.

Réu: E.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 624,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Seqüestro

002 - 004709009699-2

Réu: Marcos Soares da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Autorização Judicial

003 - 004709009693-5

Autor: B.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 004709009698-4

Autor: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 004709009695-0

Indiciado: G.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 004709009696-8

Indiciado: L.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 004709009697-6

Indiciado: R.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Termo Circunstanciado

008 - 004709009694-3

Indiciado: C.A.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004709009700-8

Indiciado: D.W.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 004709009701-6

Indiciado: A.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 004709009702-4

Indiciado: G.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

012 - 004709009703-2

Indiciado: I.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 004709009704-0

Indiciado: C.A.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Autorização Judicial

014 - 004709010301-2

Autor: I.R.I.

Final da Sentença: "Em face do exposto, defiro o pedido e autorizo a viagem para a cidade de Santa Helena de Uaiem, Venezuela, dos estudantes acima mencionados. Diligências Necessárias. Sem custas. Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2009. Luiz Alberto de Moraes Júnior. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Termo Circunstanciado

015 - 004709010476-2

Indiciado: F.B.S. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/01/2010 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000505-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 000509007987-1

Autor: Luiz Daniel da Silva Viana e outros.

Réu: Magno Batista Viana

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Busca e Apreensão

002 - 000509007962-4

Autor: Banco Itaú Card S/a

Réu: Silvio de Araujo Matos

"I- Diante dos documentos de fls. 32/35, embora não paga na integridade a dívida, mas tendo o credor aceito seu parcelamento, restitua-se imediatamente o bem ao devedor, nos termos do artigo 3º, § 2º, do DL 911/69, por analogia. II-Intime-se o credor para se manifestar sobre tais documentos. III-DJE." AA, 17/12/2009. Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Guarda de Menor

003 - 000508007109-4

Requerente: F.R.C.

Requerido: I.A.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/04/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

005614-AM-N: 003

000092-RR-B: 005

000505-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 004509003612-5

Réu: Azildo Messias Peres

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 004509003156-3

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Deuzimar Maciel Lima

Despacho em 03/12/2009: Republique-se o final da decisão de fls. 19/20 e intime-se (via DJE) para se manifestar sobre a certidão de f. 24, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Pacaraima-RR, 03/12/2009. Delcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Final da Decisão: Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se o Requerido para pagar a integridade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Pacaraima-RR, 30 de julho de 2009. LANA LEITÃO MARTINS. Juíza de Direito Substituta, Respondendo pela Comarca de Pacaraima.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Busca e Apreensão

003 - 004508002341-4

Requerente: Banco Finasa Sa

Requerido: Telmario Gouvea Coelho Junior

Despacho em 26/11/2009: Republique-se o final da Decisão de f. 17 e publique-se o despacho de f.23. Após, sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Delcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Final da Decisão: III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integridade da dívida pendente, no prazo de 05 dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04. Intime-se. Pacaraima-RR, 25 de julho de 2009. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Substituindo o Titular. Despacho em 11/03/2009: Intime-se por via postal, com aviso de recebimento, para manifestação em 48 horas, sob pena de arquivamento. Pacaraima-RR, 11/03/2009. Delcio Dias Feu, Juiz de Direito

Advogado(a): Fabio Vinicios Lessa Carvalho

004 - 004508002370-3

Requerente: Banco Finasa Sa

Requerido: Mario Alfaia da Silva

Despacho em 23/11/2009: Republique-se o final da Decisão de f.21 e os despachos de fls. 26/27 e publique-se o despacho de fls. 30-v. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, sem atendimento, certifique-se e voltem os autos conclusos. Pacaraima, 26/11/2009, Delcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Final da Decisão: III- Em sendo assim, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida liminar, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Cumprida a medida, e somente após esta, cite-se a requerida para pagar a integridade da dívida pendente, no prazo de 05 dias, ou apresentar contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 56, Lei 10.931/04. Intime-se. Pacaraima-RR, 12 de agosto de 2009. Delcio Dias Feu, Juiz de Direito. Despacho em 22/12/2008: Diga o requerente sobre a certidão de f. 24v. Intime-se via DPJ. Delcio Dias Feu, Juiz de Direito. Despacho em 11/03/2009: Intime-se por via postal, com aviso de recebimento, para manifestação em 48

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Crime C/ Pessoa - Júri

005 - 004508001869-5

Réu: Domingos Silva Morais

Final da Sentença de Pronúncia: Conclusão: 20. Assim sendo, atendendo ao que dispõe o art. 441 do Código Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR o réu DOMINGOS SILVA MORAIS, como incurso nas penas do art. 121, do Código Penal, por crime praticado contra JOSÉ RAUL MONTENEGRO CARRASCAL, sujeitando-o ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri. 21. Em respeito ao princípio da inocência, deixo de determinar-lhe o lançamento do nome no rol dos culpados. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Pacaraima (RR), 17 de dezembro de 2009. Delcio Dias Feu, Juiz de Direito- Presidente do Egrégio Tribunal do Júri

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Autorização Judicial

006 - 004509003460-9

Autor: A.D.S.M.T.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 004509003230-6

Indiciado: J.G.C.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Ingrid Gonçalves dos Santos

Proced. Jesp Cível

008 - 004509003458-3

Autor: Margareth Marinho da Silva e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 004509003551-5

Autor: Francelino da Silva Laiman e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Provisionais

003 - 009009000856-7

Autor: J.L.A.S. e outros.

Réu: J.A.

I - Segredo de Justiça; II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita; III - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo os alimentos provisórios no valor equivalente a 20% dos seus vencimentos, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês. Oficie-se à Secretaria de Administração do Estado de Roraima para que proceda os descontos em folha de pagamento. O pagamento deverá ser depositado na conta indicada à fl. 04. (...) Bonfim (RR), 10 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Ação Penal

004 - 009009000873-2

Réu: Derick John Jairam S. Tuliram

I - Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a descrição do fato criminoso com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, sua conduta e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual. (...) Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

001 - 009009000923-5

Indiciado: A.P.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

002 - 009009000905-2

Autor: J.A.L.

Infrator: C.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/12/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glaysen Alves da Silva

Alvará Judicial

005 - 009009000090-3

Requerente: C.S.V.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim (RR), 16 de dezembro de 2009. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/12/2009

PORTARIA nº 09/2009 – GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL

O MM. **Jefferson Fernandes da Silva**, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, passa a expedir a seguinte portaria:

CONSIDERANDO o disposto na RESOLUÇÃO nº 05/2009 – TJRR de 06/05/09, DPJ nº 4074 e PORTARIA nº 216/2009-CGJ publicada no DPJ nº 4219, de 12/12/09, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista nos dias 21/12/09 a 23/12/09.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciário o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - DETERMINAR que durante o plantão ficará no regime de sobreaviso o Assistente Judiciário Alceste Silva dos Santos, das 14:30 às 07:30 do dia subsequente, que poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085, e do telefone fixo 3621-2734

Art. 2º – Dê-se ciência aos servidores;

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2009

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/12/2009

EDITAL DE INTIMAÇÕES DO SR. ALCEU VICENTE LUCENA DE SOUZA e SR. DIMAS JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA(PRAZO DE 05 DIAS)

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01004085365-6, REIVINDICATÓRIA, em que figura como autor ALCEU VICENTE LUCENA DE SOUZA, e requerido DIMAS JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA. Como se encontram as partes supra, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05(cinco) dias, a fim de se manifestar nos termos do art. 1063 do CPC., com relação a restauração dos autos de nº01004085365-6, REIVINDICATÓRIA, no prazo de 02(dois)dias.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove.

Francineia de Sousa e Silva
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÕES DO SRA. MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA e YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SC LTDA(PRAZO DE 05 DIAS).

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 01009219840-6, PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, em que figura como autora MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA, e requerido YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SC LTDA. Como se encontram as partes supra, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05(cinco) dias, a fim de se manifestar nos termos do art. 1063 do CPC., com relação a restauração dos autos de nº01005107225-3, Ação de Revisão de Contrato, prazo de 02(dois)dias.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove.

Francineia de Sousa e Silva
Escrivã Substituta

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 30/11/2009

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: WALDEMIR CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, comerciante, filho de José Carlos de Almeida e Joana Teodósio Sobrinha, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 07 173578-0 – Arrolamento/Inventário**, em que é inventariante **Waldemir Carlos de Almeida** e inventariado *de cujus* **João Vieira do Nascimento**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quinze** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrevã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS LIMA, brasileira, do lar, separada, filha de Emílio Gonçalves dos Anjos e Lacy de Alexandre, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 2008 908723-2 – Divórcio**, em que é promovente **M.N.A.L.** e promovido **R.P.L.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrevã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: D.M.V., menor representado pela Srª EUNICE DE OLIVEIRA MATOS, brasileira, autônoma, solteira, filha de Gerisvaldo de Oliveira Matos, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 2008 913893-6 – Alimentos/Pedido**, em que é promovente **D.M.V., menor representado por E. O.M.** e promovido **C.T.V.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CEZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: WALDENCIA SOARES CRUZ DE OLIVEIRA, brasileira, bioquímica, casada, filha de Dina José Soares e Eva Cruz Soares, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010 2008 910653-7 – Separação litigiosa c/c Alimentos**, em que é promovente **W.S.C.O.** e promovido **R.G.O.**, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, ssc (Assistente Judiciária) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, escrivã judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: OSVALDO PEREIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, filho de Valdemar Teixeira de Moraes e Luzia Pereira de Moraes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.917.116-6 - Divórcio Litigioso(PROJUDI)**, em que é parte requerente **M.S.M.** e requerido **O.P.M.**, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia **01.03.2010**, às **09h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, s.s.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: JOANA ANGELICA RODRIGUES SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, filha de José de Oliveira e Silva e Valda Rodrigues Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.917.126-5 - Divórcio(PROJUDI)**, em que é parte requerente **R.M.S.** e requerida **J.A.R.S.**, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia **03.03.2010**, às **09h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, s.s.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: CÍCERO RODRIGES DE SOUSA, brasileiro, casado, filho de Maria Rodrigues de Sousa, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.917.301-4 – Divórcio Direto(PROJUDI)**, em que é parte requerente **M.N.V.S.** e requerido **C.R.S.**, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia **09.03.2010**, às **09h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, s.s.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA DE JESUS DUTRA BARBOSA, brasileira, casada, filha de Dionísio Pereira Dutra e Umbelina da Silva Dutra, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.917.354-3 – Divórcio(PROJUDI)**, em que é parte requerente **F.A.B.** e requerida **M.J.D.B.**, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia **10.03.2010**, às **09h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, s.s.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: NÚBIA REJANY VIANA DE MAGALHÃES, brasileira, filha de Laércio de Souza Magalhães e Francisca Viana, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.913.221-8 – Pedido de Adoção Consensual(PROJUDI)**, em que é parte requerente **R.J.M e A.M.M.** e requerida **L.N.M.**, bem como, **INTIMAÇÃO** para a audiência de Conciliação designada para o dia

08.03.2010, às **10h00min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a), sob as penas da lei. A partir da audiência ocorrerá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezesseis** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, s.s.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.904.700-2 – Interdição**, em que é parte promovente **Elisandra Batista Ferreira** e promovido(a) **Alberto Batista Botelho**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Alberto Batista Botelho**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do código civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Elisandra Batista Botelho**, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização legal. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto do art. 919, CPC e as respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. **Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2009. **Paulo César Dias Menezes** – Juiz de Direito Titular da 7.^a Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezesete** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos n.º **010.2009.902.033-0 – Curatela**, em que é parte promovente **Vilson Sampaio da Silva** e promovido(a) **José Pereira da Silva**, o MM Juiz decretou a Interdição deste(a), por ser o(a) mesmo(a) portador(a) de deficiência mental, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, forte nas razões acima, nos termos do art. 3º, inciso II, do CC, **DECRETO** a interdição do Sr. **José Pereira da Silva**, brasileiro, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº. (...) e inscrito no CPF sob o nº. (...), nomeando-lhe como curador, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, o Sr. **Vilson Sampaio da Silva**, brasileiro, solteiro, técnico em Radiologia, portador da Carteira de Identidade nº. (...) e inscrito no CPF sob nº. (...). O requerente sai intimado, para prestar compromisso legal, nos termos do art. 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários. Após as formalidades, arquivem-se. As partes e o Ministério Público saem intimados em audiência, e dispensam o prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2009. **César Henrique Alves** – Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezesete** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: E.L.C., menor representada por **NAURIELA LOURENÇO DE CARVALHO**, brasileira, solteira, do lar, filha de Abel Faria de Carvalho e de Luiza Rosa Lourenço, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento nos autos n.º **010.08.186905-8 – Reconhecimento de Paternidade**, em que é parte requerente **E.L.C.** e requerido **J.E.B.M.** sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.s.m.s. (Assistente Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 18/12/2009

Portaria JIJ/GAB. Nº 32/2009

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, MM^a.
Juíza Titular do Juizado da Infância e da Juventude,
no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO: que o servidor **Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro** – Analista Processual que exerce a função de Escrivão deste Juizado, estará usufruindo o recesso forense no período de 20 de dezembro de 2009 a 06 de janeiro de 2010 e ainda estará no gozo de férias nos períodos de 07 a 08 de janeiro de 2010 e de 11 a 29 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO: que nas ausências do escrivão titular é imprescindível a designação de um servidor para dar continuidade aos trabalhos realizados nesta Vara;

RESOLVE: designar a servidora **Iara Régia Franco Carvalho** – Assistente Judiciário, para que, sem prejuízos de suas funções, responda pela escrivania deste Juizado, nos período de 20 de dezembro de 2009 a 29 de janeiro de 2010;

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2009.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara da Infância e da Juventude

da Comarca de Boa Vista

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 10/12/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO MAZUR, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os termos da Ação Cível/Divórcio Litigioso n.º 005 09 007860-0-6, em que são partes: Autor ANTONIO LEITE FONTES e Réu CLEONICE TOMAZ FONTES, fica CITADA: CLEONICE TOMAZ FONTES, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, n.º 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos nove dias do mês de novembro de dois mil e nove. Eu, Valeska Carvalho Metselaar (Assistente Judiciária) o digitei, e David Oliveira Santos (Escrivão Judicial Substituto), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

David Oliveira Santos
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 10/12/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor MARCELO MAZUR, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os termos da Ação Cível/Divórcio Litigioso n.º 005 09 007885-7, em que são partes: Autor ROSA NUNES DE SOUSA e Réu RAIMUNDO FILIPE DE SOUSA, fica CITADO: RAIMUNDO FILIPE DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, n.º 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE, observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e nove. Eu, Valeska Carvalho Metselaar (Assistente Judiciária) o digitei, e David Oliveira Santos (Escrivão Judicial Substituto), subscreve e assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

David Oliveira Santos
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE ALTO ALEGRE**Expediente de 07/12/2009****PUBLICAÇÃO DE PORTARIA****PORTARIA /GAB/Nº 22/09**

O Dr. Marcelo Mazur, MM. Juíz de Direito Titular na Comarca de Alto Alegre, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciais nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciais, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno, é assegurado ao servidor designado pelo Juiz Plantonista, que laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado e, na impossibilidade do servidor usufruir a referida folga compensatória, por força da necessidade do serviço devidamente justificada, será concedida indenização por plantão extra;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Alto Alegre, para o mês de DEZEMBRO de 2009, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
VALESKA CRISTIANE DE C. S. METSELAAR	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	05 e 06	08:00 h às 14:00 h	(095) 8111-3086
DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA	TÉCNICA JUDICIÁRIA	12 e 13	08:00 h às 14:00 h	(095) 8116-8030
MARCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	14	08:00 h às 14:00 h	(095) 9114-5871
DAVID OLIVEIRA SANTOS	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	19, 20, 24, 25 e 31	08:00 h às 14:00 h	(095) 9117-6867

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judicial.

Art. 3º. Determinar que os servidores, em seus respectivos plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir o horário em suas residências.

Parágrafo Primeiro: Nos finais de semana e feriados, o regime de sobreaviso inicia-se às 18 (dezoito) horas do dia anterior findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Parágrafo Segundo: Durante os plantões, o regime de sobreaviso inicia-se às 14 (quatorze) horas do término do expediente funcional findando às 08 (oito) horas do dia subsequente.

Art. 4º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS** – Escrivão Judicial Substituto, a partir das 18:00 horas do término do expediente funcional até às 08h00 horas do dia seguinte, nos dias não abrangidos pelo plantão judicial, podendo ser acionado através do tel. (095) 9117-6867.

Art. 5º - Ficarà em regime de sobreaviso o Oficial de Justiça – **VICTOR MATEUS TOBIAS**, podendo ser acionado através do telefone (095) 8112-0596.

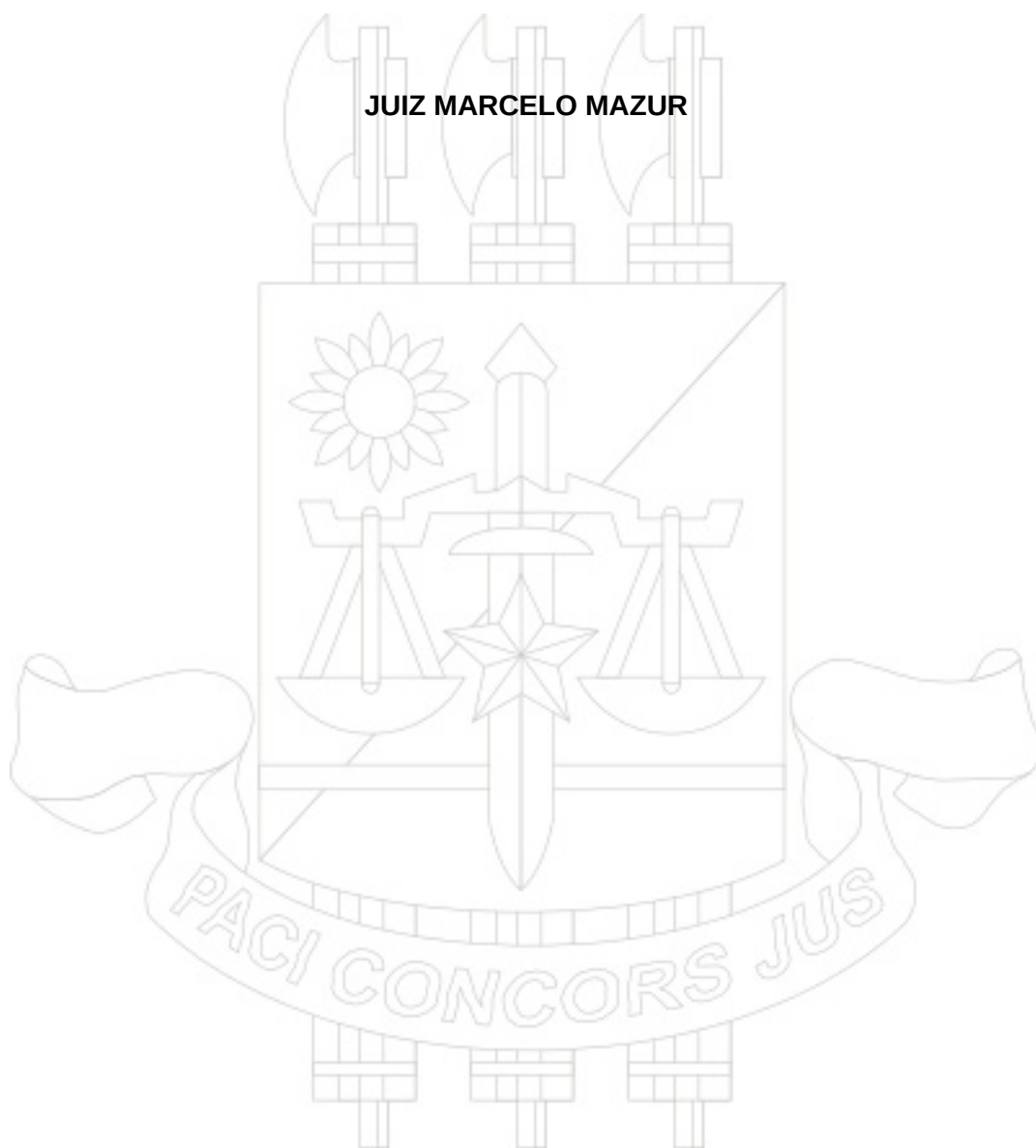
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores e afixe-se cópia da presente Portaria no átrio do Fórum.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 07 de dezembro de 2009.

JUIZ MARCELO MAZUR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/12/2009

PORTARIA Nº 741, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07JAN10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 742, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 030/09, DJE nº 4004, de 15JAN09, a serem usufruídas a partir de 08FEV10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 630 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, motorista, face ao deslocamento para o município de Boa Vista-RR, no dia 18DEZ09, sem pernoite, para cumprir ordem de serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 631-DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 580-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4213, de 04DEZ09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 632-DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **JOEL BATALHA MADURO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 616-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4220, de 16DEZ09, ficando o período a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 173 - DRH, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a contar de 17DEZ09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº004/09/3ªPJC**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº004/05/3ªPJC/MA/MP/RR**, tendo como fundamento informações constantes no Termo de Declarações que notícia uma grande quantidade de animais silvestres que vivem na região da Gleba Cauamé e, que podem sofrer risco de atropelamentos e mortes sem a devida construção de galerias para a passagem desses animais, garantindo assim a preservação das espécies e evitar acidentes na estrada do Contorno Oeste (Anel Viário), marco nº800, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2009.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
1º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em maio de 2009, inspeção para verificação das condições de funcionamento da farmácia do Hospital Santo tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que instado a se manifestar sobre esse relatório de inspeção sanitária o gestor municipal de saúde informou, em julho de 2009, através do ofício nº 2.094/GAB/SMSA, que “foram tomadas providências para a resolução de todos os itens do Relatório de Inspeção Sanitária”, inclusive com instauração de processo de compra para solução de alguns itens;

Considerando que após essa manifestação foi solicitada ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, em setembro de 2009, nova visita àquela unidade de saúde para verificar o efetivo cumprimento de todas as recomendações constantes do relatório anterior;

Considerando que nessa visita, realizada em outubro de 2009, constatou o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária que ainda não foram efetivamente cumpridas todas as recomendações constantes do relatório de inspeção anterior, o que compromete o serviço desenvolvido pela farmácia do hospital, uma vez que não atende, em sua totalidade, as condições higiênico-sanitárias e de funcionamento preconizadas;

Considerando a necessidade de adoção de providências efetivas, eficientes e céleres para o adequado funcionamento daquele setor hospitalar,

RECOMENDA

À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE que promova a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária por ocasião da visita realizada em 21 de outubro de 2009 na farmácia do Hospital Santo Antônio, do qual adrede tem conhecimento, especificamente nos setores a seguir descritos:

1. Central de Abastecimento Farmacêutico-CAF/Coordenação do Setor:

- 1.1. providenciar a instalação de extintores de incêndio dentro do setor;
- 1.2. providenciar lixeiras de tamanho adequado à demanda e melhor gerenciamento dos resíduos;
- 1.3. providenciar programação de treinamentos e atualizações para os servidores, registrando-os;
- 1.4. providenciar a manutenção dos equipamentos e dos registros de umidade, registrando-os;
- 1.5. providenciar local adequado para guarda dos produtos inflamáveis;
- 1.6. providenciar rotina de reposição de papel toalha nos banheiros;
- 1.7. providenciar ativação do setor de Controle de Qualidade, a fim de monitorar os processos desenvolvidos;
- 1.8. providenciar vestimenta que caracterize os funcionários do setor de farmácia;

2. Sala de Preparo de Doses orais:

- 2.1. providenciar reparo ou substituição da estufa de secagem;
- 2.2. providenciar condições adequadas para higienização das mãos, com sabonete líquido e papel toalha;
- 2.3. providenciar controle de umidade e temperatura, registrando-os;

3. Sala de Preparo de Hipoclorito:

- 3.1. providenciar manutenção dos equipamentos, registrando-a;

4. Setor de Preparo de Soluções Parenterais:

- 4.1. providenciar manutenção de limpeza e conservação do filtro de ar, registrando-a;
- 4.2. providenciar o transporte das soluções em caixas isotérmicas com identificação adequada (com possibilidade de higienização).

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Oficie-se ao Governo do Município de Boa Vista, na pessoa de seu Chefe, à Câmara de Vereadores de Boa Vista, ao Conselho Municipal de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária – Divisão de Serviços de Saúde, e à Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do Hospital Infantil Santo Antonio, encaminhando cópia da presente recomendação, para conhecimento.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em maio de 2009, inspeção para verificação das condições de funcionamento da farmácia do Hospital Santo tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que instado a se manifestar sobre esse relatório de inspeção sanitária o gestor municipal de saúde informou, em julho de 2009, através do ofício nº 2.094/GAB/SMSA, que “foram tomadas providências para a resolução de todos os itens do Relatório de Inspeção Sanitária”, inclusive com instauração de processo de compra para solução de alguns itens;

Considerando que após essa manifestação foi solicitada ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, em setembro de 2009, nova visita àquela unidade de saúde para verificar o efetivo cumprimento de todas as recomendações constantes do relatório anterior;

Considerando que nessa visita, realizada em outubro de 2009, constatou o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária que ainda não foram efetivamente cumpridas todas as recomendações constantes do relatório de inspeção anterior, o que compromete o serviço desenvolvido pela farmácia do hospital, uma vez que não atende, em sua totalidade, as condições higiênico-sanitárias e de funcionamento preconizadas;

Considerando a necessidade de adoção de providências efetivas, eficientes e céleres para o adequado funcionamento daquele setor hospitalar,

RECOMENDA

Ao DIRETOR DO HOSPITAL INFANTIL SANTO ANTONIO que promova a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária por ocasião da visita realizada em 21 de outubro de 2009 na farmácia do Hospital Santo Antônio, do qual adrede tem conhecimento, especificamente nos setores a seguir descritos:

1. Central de Abastecimento Farmacêutico-CAF/Coordenação do Setor:

- 1.1. providenciar a instalação de extintores de incêndio dentro do setor;
- 1.2. providenciar lixeiras de tamanho adequado à demanda e melhor gerenciamento dos resíduos;
- 1.3. providenciar programação de treinamentos e atualizações para os servidores, registrando-os;
- 1.4. providenciar a manutenção dos equipamentos e dos registros de umidade, registrando-os;
- 1.5. providenciar local adequado para guarda dos produtos inflamáveis;
- 1.6. providenciar rotina de reposição de papel toalha nos banheiros;
- 1.7. providenciar ativação do setor de Controle de Qualidade, a fim de monitorar os processos desenvolvidos;
- 1.8. providenciar vestimenta que caracterize os funcionários do setor de farmácia;

2. Sala de Preparo de Doses orais:

- 2.1. providenciar reparo ou substituição da estufa de secagem;
- 2.2. providenciar condições adequadas para higienização das mãos, com sabonete líquido e papel toalha;
- 2.3. providenciar controle de umidade e temperatura, registrando-os;

3. Sala de Preparo de Hipoclorito:

- 3.1. providenciar manutenção dos equipamentos, registrando-a;

4. Setor de Preparo de Soluções Parenterais:

- 4.1. providenciar manutenção de limpeza e conservação do filtro de ar, registrando-a;
- 4.2. providenciar o transporte das soluções em caixas isotérmicas com identificação adequada (com possibilidade de higienização).

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Oficie-se ao Governo do Município de Boa Vista, na pessoa de seu Chefe, à Câmara de Vereadores de Boa Vista, ao Conselho Municipal de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária – Divisão de Serviços de Saúde, e à Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do Hospital Infantil Santo Antonio, encaminhando cópia da presente recomendação, para conhecimento.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 04/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando o disposto no art. 196, da Constituição Federal que estabelece *in verbis* que “a saúde é

direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que as “ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

Considerando, ainda, que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que, a pedido do Ministério Público, o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária realizou, em maio de 2009, inspeção para verificação das condições de funcionamento da farmácia do Hospital Santo tendo encontrado diversas situações necessitando de adequação para garantir qualidade e segurança na prestação dos serviços ali desenvolvidos;

Considerando que instado a se manifestar sobre esse relatório de inspeção sanitária o gestor municipal de saúde informou, em julho de 2009, através do ofício nº 2.094/GAB/SMSA, que “foram tomadas providências para a resolução de todos os itens do Relatório de Inspeção Sanitária”, inclusive com instauração de processo de compra para solução de alguns itens;

Considerando que após essa manifestação foi solicitada ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária, em setembro de 2009, nova visita àquela unidade de saúde para verificar o efetivo cumprimento de todas as recomendações constantes do relatório anterior;

Considerando que nessa visita, realizada em outubro de 2009, constatou o Departamento Estadual de Vigilância Sanitária que ainda não foram efetivamente cumpridas todas as recomendações constantes do relatório de inspeção anterior, o que compromete o serviço desenvolvido pela farmácia do hospital, uma vez que não atende, em sua totalidade, as condições higiênico-sanitárias e de funcionamento preconizadas;

Considerando a necessidade de adoção de providências efetivas, eficientes e céleres para o adequado funcionamento daquele setor hospitalar,

RECOMENDA

AO COORDENADOR DA FARMÁCIA DO HOSPITAL INFANTIL SANTO ANTONIO que promova a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento efetivo das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária elaborado pelo Departamento Estadual de Vigilância Sanitária por ocasião da visita realizada em 21 de outubro de 2009 na farmácia do Hospital Santo Antônio, do qual adrede tem conhecimento, especificamente nos setores a seguir descritos:

1. Central de Abastecimento Farmacêutico-CAF/Coordenação do Setor:

- 1.1. providenciar a instalação de extintores de incêndio dentro do setor;
- 1.2. providenciar lixeiras de tamanho adequado à demanda e melhor gerenciamento dos resíduos;
- 1.3. providenciar programação de treinamentos e atualizações para os servidores, registrando-os;
- 1.4. providenciar a manutenção dos equipamentos e dos registros de umidade, registrando-os;
- 1.5. providenciar local adequado para guarda dos produtos inflamáveis;
- 1.6. providenciar rotina de reposição de papel toalha nos banheiros;
- 1.7. providenciar ativação do setor de Controle de Qualidade, a fim de monitorar os processos desenvolvidos;
- 1.8. providenciar vestimenta que caracterize os funcionários do setor de farmácia;

2. Sala de Preparo de Doses orais:

- 2.1. providenciar reparo ou substituição da estufa de secagem;
- 2.2. providenciar condições adequadas para higienização das mãos, com sabonete líquido e papel toalha;
- 2.3. providenciar controle de umidade e temperatura, registrando-os;

3. Sala de Preparo de Hipoclorito:

- 3.1. providenciar manutenção dos equipamentos, registrando-a;

4. Setor de Preparo de Soluções Parenterais:

- 4.1. providenciar manutenção de limpeza e conservação do filtro de ar, registrando-a;
- 4.2. providenciar o transporte das soluções em caixas isotérmicas com identificação adequada (com possibilidade de higienização).

Assina-se o prazo de 30 dias para que a autoridade informe sobre as providências adotadas em razão da presente recomendação.

Oficie-se ao Governo do Município de Boa Vista, na pessoa de seu Chefe, à Câmara de Vereadores de Boa Vista, ao Conselho Municipal de Saúde, na pessoa de seus respectivos Presidentes, ao Departamento Estadual de Vigilância Sanitária – Divisão de Serviços de Saúde, e à Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH do Hospital Infantil Santo Antonio, encaminhando cópia da presente recomendação, para conhecimento.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2009

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pelo Promotora de Justiça Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Sra. ANDREA MARES FERREIRA COSCARELLI, proprietária da empresa Dermolaser Centro de Estética, CNPJ nº 04.379.302/0001-73, localizada na Rua Agnelo Bittencourt, nº 208, Bairro Centro, doravante denominado COMPROMISSÁRIA.

RESOLVE:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

A Compromissária se compromete a adotar, no **prazo de 90 (noventa) dias**, as providências recomendadas pela Vigilância Sanitária Estadual no relatório de Inspeção Sanitária, colacionado às fls. 68/74 dos autos do Procedimento Investigatório Preliminar nº 019/03/PROSAUDE/MP/RR do qual tem conhecimento, para fins do regular funcionamento de seu estabelecimento;

Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, a Compromissária se submeterá a uma multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o

seu efetivo cumprimento, valores a serem revertidos a Fundo Especial para proteção dos interesses difusos, a ser indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima;

Fica a Compromissária, a título de obrigação de fazer e em razão dos problemas constatados, incumbida de imprimir e distribuir 500 (quinhentas) cópias de folders educativos, em prol da conscientização da população em geral sobre as questões sanitárias relacionadas a segurança alimentar, e do direito de todos à saúde, nos termos da legislação pertinente, cabendo apresentar ao Ministério Público comprovação formal do cumprimento desta medida;

O descumprimento da cláusula retro, implicará no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro onde está sendo celebrado o acordo;

Firmado o acordo e após a devida promoção de arquivamento, dê-se conhecimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima.

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Publique-se, por extrato, no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2009

COMPROMITENTE:

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSÁRIO:

ANDREA MARES FERREIRA COSCARELLI

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/12/2009

EDITAL 120

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **STEPHANIE CARVALHO LEÃO**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 121

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a. **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA**, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 122

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência do Advogado **ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR**, publicando -se ex- vi do inciso 3º, art. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 18/12/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE SOUSA e ROSA MARIA DA SILVA E SILVA

ELE: nascido em Bacabal-MA, em 17/12/1965, de profissão autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Renato Hadad, lote 285, Qd.328, Bairro Brigadeiro, Boa Vista-RR, filho de e JOSEFA SOARES DE SOUSA. ELA: nascida em São Geraldo do Araguaia-PA, em 19/01/1975, de profissão lavadora, estado civil viúva, domiciliada e residente na Rua: Uirapuru, s/nº, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de e ZENOBIA PEREIRA DA SILVA.

2) PAULO ROSSY ALVES NASCIMENTO e ANA LUCIA SOUZA SILVA

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 04/12/1982, de profissão operador de empilhadeira, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Capitão Clovis da Costa, nº 521, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO SILVA NASCIMENTO e MARIA DAS GRAÇAS ALVES NASCIMENTO. ELA: nascida em Marabá-PA, em 03/03/1985, de profissão lavadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Capitão Clovis da Costa, nº 521, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SOARES DA SILVA e MARIA DAS NEVES SOUZA SILVA.

3) MOISES CARVALHO DOS SANTOS e ANDREIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 25/10/1982, de profissão pastor evangélico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Lirio do Campo, nº 359, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS e IZABEL CARVALHO DOS SANTOS. ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 01/09/1984, de profissão gerente de vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lirio do Campo, nº 359, Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de LUIS ANTONIO DOS SANTOS e JOSEFA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO.

4) JOSÉ HORÁCIO DO NASCIMENTO e CLEOCÉLIA DE JESUS SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/05/1967, de profissão servidor público estadual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nicolau Hostman, nº 140, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOÃO ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO e DORVALINA FERREIRA DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 25/06/1981, de profissão estudante universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nicolau Hostman, nº 140, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de TRISTÃO MARTINS DE SOUSA e DEUZINA DE JESUS SOUSA.

5) JOÃO DE SOUZA GOMES NETO e ELILMA CORDEIRO DE VASCONCELOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/07/1973, de profissão servidor público estadual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tinoco Valente, nº 54, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE JESUS DE SOUZA e VALQUIRIA GOMES MENDES DE SOUZA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 12/08/1977, de profissão servidora pública estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tinoco Valente, nº 54, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de AMILDES ALVES DE VASCONCELOS e MARIA DE NAZARÉ CORDEIRO DE VASCONCELOS.

6) ROSIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA e MÔNICA MESQUITA LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/01/1975, de profissão engenheiro agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Caribe, nº 41, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA e FRANCISCA DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 24/09/1970, de profissão

administradora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: da Bacabeira, nº 855, Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOÃO DE OLIVEIRA LIMA e SÔNIA MARIA MESQUITA DE OLIVEIRA.

7) HENNISON THADEU FREITAS AMORIM e GILMARA REIS DE SOUZA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 13/02/1978, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Soledade Benedetti, nº 72, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de e LINDALVA AMORIM DE LUCENA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/09/1981, de profissão fonoaudióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 6218, Centro, Boa Vista-RR, filha de GILVANDRO PIRES DE SOUZA e MARLI DE LIMA REIS.

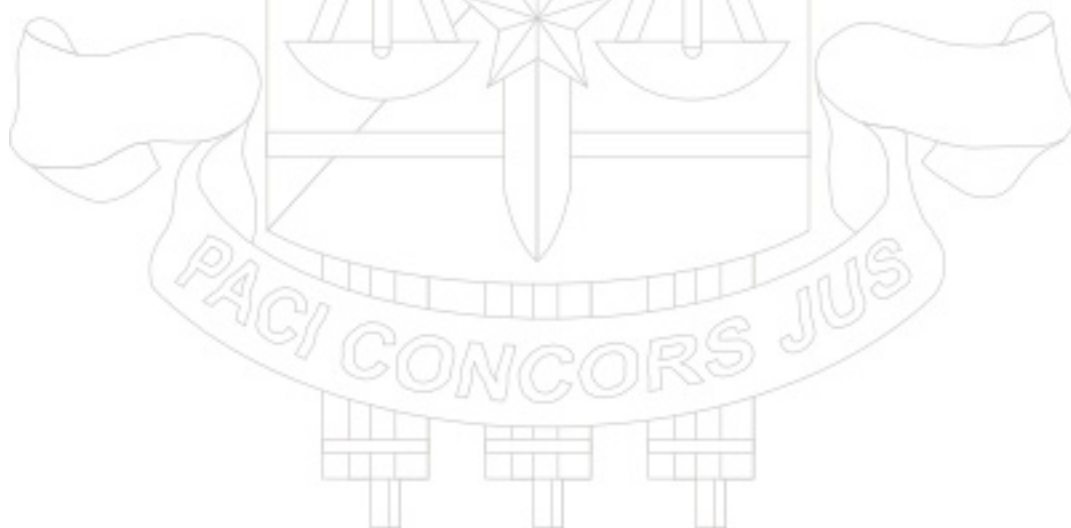
8) SILVIO DE SOUZA PEREIRA e ECILENE SAMPAIO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/04/1968, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Parimé, nº 1124, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de RUFINO DA SILVA PEREIRA e FRANCISCA CASSIANO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/12/1969, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parimé, nº 1124, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e LUZIA SAMPAIO DA SILVA.

9) ANSELMO ASSUNÇÃO OLIVEIRA e ALEXANDRA RAPOSO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/02/1982, de profissão assistente administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Padeiro, nº 1905, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA e ANTÔNIA LÚCIA ASSUNÇÃO OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/11/1985, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Sebastião Diniz, nº 2433, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA e MARIA ESTER RAPOSO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2009. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/12/2009

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ MARTINS DE SOUSA FILHO** e **ROSILENE BARROSO DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pirapemas, Estado do Maranhão, nascido a 24 de abril de 1955, de profissão engenheiro agrônomo, residente Rua Levindo Inácio de Oliveira, 1022, Bairro Paraviana, filho de **JOSÉ MARTINS DE SOUSA e de ADELIA AYRES DE SOUSA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de janeiro de 1966, de profissão empresária, residente Rua Levindo Inácio de Oliveira, 1022, Bairro Paraviana, filha de **OQUIMAR FRAZÃO DE FREITAS e de MARIA FERNANDES BARROSO DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2009

